

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do
Produto nas Relações Consumeristas

Rodrigo Teixeira Dias

RIO DE JANEIRO
2008

2004 UE RJ A Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto nas Relações Consumeristas

Rodrigo
Teixeira
Dias

2008

UF
RJ

Dias, Rodrigo Teixeira,
A Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto nas relações
consumeristas: /Rodrigo Teixeira – 2008
65 f.

Orientador: Lorenzo Martins Pompilio da Hora
Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.
Bibliografia:f.52-53

1. A Responsabilidade Civil - Monografias. 2. Fato do produto.
I. da Hora, Lorenzo Martins Pompilio . II. Universidade Federal do Rio de
Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito.
III. Título.

CDD 344.43

Rodrigo Teixeira Dias

A Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo fato do
produto nas relações consumeristas

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Lorenzo Martins Pompilio da Hora

RIO DE JANEIRO

2008

Rodrigo Teixeira Dias

**A Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo fato do produto
nas relações consumeristas**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Professor Lorenzo Martins Pompilio da Hora – Presidente da Banca
Examinadora
Orientador

2º Examinador
Nome:

3º Examinador
Nome:

RESUMO

DIAS, Rodrigo Teixeira. A Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto nas Relações Consumeristas. Rio de Janeiro: 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2008.

A presente monografia procurará demonstrar através de princípios constitucionais e da análise do Código de Defesa do Consumidor a evolução da responsabilização do fornecedor nas relações de consumo. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos acerca da responsabilidade civil, abordando o tema de forma a mostrar sua evolução e o que a mesma deixou para o fomento da relação consumerista que temos hoje. Ainda na primeira parte serão abordados os princípios que regem as relações de consumo, mostrando como eles podem influenciá-la. Na segunda parte da monografia entramos nos capítulos que mais diretamente falam sobre a responsabilidade civil pelo fato do produto e todos os elementos formadores destas relações. A Parte II é dividida em sete capítulos que abordam respectivamente a definição da relação de consumo, consumidor, fornecedor, produto, responsabilidade pelo fato do produto e as causas de exclusão da responsabilidade. Após a designação dos temas anteriores é dado o desfecho deste trabalho em uma conclusão que remete a evolução do tema no tempo e ressalta os aspectos mais relevantes de forma bem objetiva e elucidativa.

Palavras Chaves: Fornecedor; Consumidor; Produto; Relação de Consumo; Hipossuficiência; Boa-fé; Responsabilidade Civil Objetiva; Fato do Produto.

Abstract

DIAS, Rodrigo Teixeira. The Civil Liability of the Material Product Supplier Relations in Consumeristas. Rio de Janeiro: 2008.
Monograph (Degree in Law) - Federal University of Rio de Janeiro; 2008.

This paper will demonstrate through constitutional principles and the analysis of the Code of Consumer Affairs the evolution of the supplier's responsibility in relations of consumption. For better understanding of the subject, the first part back to the analysis of the issues about the Liability, addressing the issue in order to show their progress and that it left consumerista the promotion of the relationship we have today. Also in the first part will be dealt with the principles governing relations of consumption, showing how they can influence it. In the second part of the monograph come in chapters that speak more directly on the civil liability because of the product and all elements of these trainers relationship. Part II is divided into seven chapters which deal respectively defining the relationship of consumption, consumer, supplier, product, because of product liability and the causes of exclusion of liability. After the description of the issues before it is given the outcome of this work refers to a conclusion that the evolution of the theme in time and highlights the most relevant aspects of form and objective and informative.

Key words: Vendor; Consumer; product; Relationship of Cosumo; Hipossuficiência; good faith; Liability Objetiva; Material Product.

Sumário

Parte I

Introdução	09
Capítulo 1 – Breves considerações sobre a responsabilidade civil	15
Capítulo 2 - Princípios informativos fundamentais do Direito do Consumidor	22
2.1 Vulnerabilidade.....	25
2.2 Hipossuficiência.....	26
2.3 Acesso à justiça.....	28
2.4 Defesa individual e coletiva.....	29
2.5 Facilitação da defesa dos direitos.....	30
2.6 Aplicação subsidiária das normas de direito comum.....	33
2.7 Transparência.....	34
2.8 Boa-fé.....	35
2.9 Equilíbrio econômico e jurídico.....	35
2.10 Proteção dos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais.....	36
2.11 Reparação integral pelo dano causado.....	37

Parte II

Capítulo 3 – Relação de consumo	38
Capítulo 4 – Consumidor	41
Capítulo 5 – Fornecedor	48
Capítulo 6 – Produto	52
Capítulo 7 – A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro	56
Capítulo 8 – Causas de exclusão de responsabilidade	60
Capítulo 9 – Os órgãos de defesa do consumidor	68
9.1 O Procon.....	71
9.2 O Prodecon.....	74
9.3 A Decon.....	76
9.4 O Idec.....	77
Conclusão	79
Bibliografia	83

Parte I

Introdução

Não é novidade para nenhum de nós que muito do que sonhamos, temos desejo, ou que simplesmente a sociedade de forma tácita nos incute a forma de viver, tangencia o consumo em suas diversas modalidades. Trabalhamos, fazemos economias e sentimos muitas vezes verdadeira necessidade em consumir artigos e serviços que muita das vezes em sua essência não são de primeira necessidade nem tão pouco iriam fazer tanta diferença em nossos estilos de vida.

Todos os dias, ao sairmos de casa, somos avassaladoramente atacados por diversas formas de propagandas incentivando o consumo em suas infinitas possibilidades.

Podemos dizer que, na medida em que os anos passam, uma parcela maior da população deixa de apenas sobreviver e tende a começar a consumir. Isso se deve principalmente à abertura dos mercados mundiais para os grandes produtores que a partir da revolução industrial, como o próprio nome sugere, revolucionaram o mercado e conseqüentemente as relações de consumo.

O verdadeiro e mais recente exemplo disto é o caso chinês. Segundo agências de pesquisa internacionais existe uma expectativa de que mais de duzentos milhões de chineses que se encontravam abaixo da linha da miséria (ganhavam menos de dois dólares/dia) passaram a consumir no mercado da China em decorrência da entrada de empresas estrangeira que foram para lá em busca de mão de obra barata. Este fato contribuiu incisivamente, por exemplo, no aumento mundial do preço da carne bovina além de colocar no mercado mais duzentos mil consumidores completamente inexperientes e que precisam de um verdadeiro amparo para não sucumbir nesta relação.

O caso brasileiro, respeitadas as devidas proporções de quantitativo populacional e, levando-se em conta que esse processo já acontece aqui há mais tempo, engendra-se de forma semelhante a tudo que tangencia necessidade de proteção ao nosso consumidor.

O presente trabalho visa falar sobre a responsabilidade civil nessas tão crescentemente importantes relações de consumo, que com o aumento da tecnologia e dos meios para a sua execução, tornou-se não abraçada de forma tipificada pela legislação que trata do assunto ao mesmo tempo em que tende desde o início do vigor do novo Codex a uma responsabilidade cada vez mais objetiva.

O ânimo para o desenvolvimento deste tema sempre foi desde o início a importância do consumo nas relações humanas e o quanto erros de execução de serviços e os defeitos nos bens adquiridos podem influenciar negativamente na vida do cidadão.

É inegável que nas relações de consumo, diante de todo um histórico de injustiças entre as partes contratantes, exista um grande interesse público em suprimir o desequilíbrio natural desta relação, de modo que se promova por parte do Estado uma verdadeira tutela dos direitos do Consumidor que em nenhuma fase histórica foi visto como injusto, mas que só com a confecção do CDC passou a se garantir de forma justa e clara uma possível responsabilização.

Não obstante a elaboração de um Código de defesa do consumidor (lei nº 8.078/90), grande marco pós-positivista do último século, que se pressupôs a desenvolver sobre a relação de consumo, seus personagens e seus efeitos, não reside apenas neste código a resolução de todas as questões de responsabilização dessas relações.

O CDC dispõe de diversos dispositivos de preservação ao direito do consumidor, entre os quais nos limitamos ao estudo das causas/responsabilidades do fornecedor da relação de consumo.

A partir da revolução industrial e todas as mudanças que ela trouxe para essas relações, houve por parte dos legisladores uma percepção para a mudança da técnica legislativa vigente.

Mudou-se de um sistema jurídico basicamente individualista, originado do espírito do código de Bevilacqua, para um com o princípio da socialidade. Isto nos remeteu para um novo olhar, não apenas para o indivíduo como pessoa em abstrato, sem considerar suas fraquezas, descartando a sua realidade social, para o indivíduo dentro de sua perspectiva social, considerando suas particularidades nunca antes aproveitadas.

Todas essas mudanças, que serão desenvolvidas durante este trabalho, fizeram essa nova responsabilidade civil, principalmente no que tange às relações de consumo.

Passamos por uma evolução codicista que foi condição *sine qua non* para acompanhar essa nova era do consumo pautada nas produções em larga escala, contratos de adesão e praticamente ausência de relação produtor/consumidor final.

Desta forma se faz mister mostrar a evolução histórica do tema desde o penúltimo Codex até os dias de hoje, abordando os acontecimentos que propiciaram as conseqüentes mudanças de cobrança e responsabilização dos envolvidos nessas relações.

Não faltará nesta obra a elucidação dos termos “responsabilidade civil” e “relação de consumo”, em pormenor, dentro dos limites do tema central, encaixando-os e dando endereço a essas expressões dentro do mundo jurídico.

O propósito maior deste trabalho será discutir sobre as causas que demandam a responsabilização civil do fornecedor nas relações consumeristas não deixando com isso de traçar um paralelo da relação do Código do Consumidor e a sociedade, desde os consumidores finais aos empresários, passando pelos órgãos de fiscalização criados para amparar o cidadão consumidor e minimizar a ação do judiciário quando possível nestas relações.

A monografia será dividida de forma a abordar elucidações do quando da existência da responsabilidade civil e sua conseqüente obrigação de reparação; as causas de exclusão de responsabilidade; a posição do microsistema da responsabilidade civil nas relações de consumo dentro do universo do Direito, assim como a extinção do direito subjetivo pelo decurso do tempo nas relações de consumo.

Esta exposição se dará através da visão da nossa doutrina sobre o assunto, além da consulta aos julgados sobre o tema nos tribunais brasileiros.

Tentarei mostrar também que, a partir desta nova forma de responsabilização nas relações de consumo, acontece nos dias de hoje uma grande preocupação por parte daqueles que oferecem seus produtos ao comércio por ser sabido da já considerável conscientização dos consumidores passados dezoito anos da criação do CDC.

Através de dados estatísticos já foi possível verificar que nos últimos anos mais de quarenta por cento das ações cíveis em nossos tribunais açambarcavam responsabilização por alguma relação consumerista mal resolvida.

Em parte muito deste resultado se dá pela maior proteção ao consumidor advinda de uma lei compensatória em relação à força jurídica das partes litigantes e que proporciona maior coragem e proteção à parte mais fraca da relação. De um lado temos o fornecedor, forte por conhecer a fundo o produto que comercializa e que na maioria das vezes detém o poder econômico, podendo se cercar de ótimo aparato jurídico em sua defesa, e, do outro lado, o consumidor que em sua grande maioria é fraco financeiramente e inexperiente juridicamente.

Entretanto, outra grande parte desta porcentagem supracitada é composta por uma massa de consumidores atentos a essa nova proteção consumerista que se aproveita e monta o que podemos chamar do mercado da indenização brasileira.

Atento ao momento em que vivemos, mostrando a evolução histórica do tema e conceituando com base doutrinária e jurisprudencial as principais peças que montam este quebra-cabeça que é a nossa responsabilidade civil nas relações de consumo, o presente trabalho não se ocupará das diversas espécies de relação, mas sim da responsabilidade em si, dentro do âmbito do Direito como um todo e mais especificamente do Direito do Consumidor de forma genérica.

Como técnica para elaboração deste trabalho será utilizado o enquadramento da relação de consumo por vez analisada comparando-a com os ditames do Código do Consumidor e seu enquadramento constitucional.

A pesquisa será produto de análise bibliográfica que em sua grande maioria contará com livros, legislação geral e específica, com ênfase especial obviamente no Código de Defesa do Consumidor, no novo código civil e nas Constituições brasileiras, muito particularmente na última que em seu próprio corpo já versou sobre a importância da proteção das relações de consumo e da necessidade de criação de lei específica para a mesma, fato nunca antes proporcionado por nenhum texto constitucional brasileiro com o *status* desta nossa Constituição chamada por muitos de social.

Será também utilizado o auxílio dos informativos decorrentes da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, artigos de jornais, textos de revistas especializadas e periódicos.

Respeitando o norte basilar da pesquisa, não me farei tímido em aproveitar pareceres publicados na *Internet* quando os mesmos puderem ter sua origem comprovada.

Na pesquisa jurisprudencial, onde buscarei demonstrar as implicações da Responsabilidade Civil nas relações de consumo nos casos concretos, serão adotados e privilegiados processos de competência de nosso Tribunal de justiça do Rio de Janeiro e, quando o caso, de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Sendo assim, inicio meu trabalho sem a mínima pretensão de esgotar o tema, mas sim colocá-lo de frente às questões atuais mostrando como o mesmo é pautado e pode influenciar nosso dia-a-dia.

Capítulo 1 - Breves considerações sobre a Responsabilidade Civil

Não obstante a grande quantidade de obras escritas sobre o tema, uma opinião parece fazer parte do imaginário da maioria dos autores nacionais e estrangeiros e foi muito bem engendrada por Guilherme Couto de Castro ao inaugurar sua obra *A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro* fazendo menção a inesgotabilidade do tema dizendo que “toda manifestação humana” envolve, de certa forma, a responsabilidade.¹

De que valeria toda preocupação dos legisladores em formar verdadeiras obras de arte jurídicas em forma de códigos, constituições magníficas, asseguradoras dos anseios sociais da população se todo esse aparato jurídico não encontrasse contraponto no punimento dos responsáveis pelos desarranjos legais. De que valeria tudo isso sem o bom funcionamento da Responsabilidade Civil?

Visualizando o Direito em sua face civil, poderíamos nos arriscar a dizer que essa Responsabilidade Civil pode ser considerada a ponte que leva o fato concreto ao encontro da lei pela via da justiça.

Desta forma, para que ela seja considerada uma verdadeira embaixadora do princípio da dignidade humana, fazendo o que se pode mais aproximar da noção de justiça, é preciso que a mesma seja muito flexível e preparada para se adaptar aos diversos casos que cobre e suas respectivas realidades sociais.

Uma consequência fática dessa grande maleabilidade de adaptação pode ser observada no grande desencontro de idéias por parte da doutrina sobre os elementos que proporcionam a formação do instituto da Responsabilidade Civil.

Segundo Judith Martins Costa:

“a imagem descrita, de um instituto que amolda seus contornos ao meio

¹ CASTRO, Guilherme Couto de. *A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p.1.

social onde se insere como condição essencial para que cumpra sua função enquanto mecanismo jurídico, deixa transparecer de forma clara a concepção como experiência e o entendimento de que as normas ganham concreção a partir dos valores que granjeiam na vida real”.²

Essa verdadeira atração entre a Responsabilidade Civil e o meio social permitiu o desenvolvimento do instituto em níveis não antes alcançados pela doutrina e jurisprudência à época em que o conceito do individualismo sobressaia-se ao respeito à pessoa humana e ao meio social.

A partir de conceitos e princípios versados em nossa vigente constituição e após a elaboração do nosso atual Código Civil, a responsabilização civil passou a enxergar mais o ato vivido pelo ser humano e preocupando-se com o seu bem estar.

Deste momento em diante passou a ser elevado o homem como centro das atenções jurídicas, deixando de lado o conceito do individualismo que fomentou a ascensão burguesa a elite do poder no mundo e tentando sentir e amparar a parte prejudicada da relação jurídica mesmo quando é quase impossível atribuir culpa (com o sentido de haver dolo) da parte responsável.

É curioso observar esses acontecimentos com a evolução da conceituação de princípios jurídicos como o da isonomia. Há tempos atrás, respeitar a isonomia nas relações jurídicas entre cidadãos seria considerá-los exatamente iguais perante a lei. Nos dias de hoje, aproveitando a conceituação do insigne Rui Barbosa que dizia que devemos tratar os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade, é fácil a constatação que agora se busca mais a justiça do que apenas se ater a formalismos jurídicos frios de lei.

² MARTINS COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos, op. Cit., p. XIV.

Melhor do que conceituar é mostrar dois exemplos citados por Sérgio Cavalieri Filho em seu livro *Programa de Responsabilidade Civil*, que mostra a importância nesta mudança da Responsabilidade Civil em sua partificação relativa às relações de consumo que é o tema principal desta monografia:

“Tomemos como exemplo o caso de uma senhora, julgado pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ap. Cível 10.771/98). Ao abrir, no recesso do seu lar, um litro de um determinado refrigerante, para servi-lo aos seus dois filhinhos, a tampa explodiu, bateu com tal violência em um de seus olhos que a deixou cega daquela vista. À luz da responsabilidade tradicional, que seria o causador do dano? A garrafa que não seria, porque a coisa não responde por coisa alguma. Poderia responsabilizar o vendedor do refrigerante, o supermercado, digamos? De acordo com a responsabilidade tradicional este haveria de se defender com a máxima facilidade, alegando que não teve culpa pois se limitou a vender o refrigerante tal como o recebeu do fabricante – fechado, embalado, lacrado -, sem participação do processo de fabricação. Poderia a vítima responsabilizar o fabricante? Também este, de acordo com o Direito tradicional, haveria de afastar qualquer responsabilidade de sua parte dizendo que nada vendeu para a vítima, que não havia nenhuma relação contratual entre eles, e que só responde pelo fato da coisa enquanto ela estiver sob a sua guarda, comando ou direção, jamais depois que saiu de sua fábrica. Essa é a própria teoria da guarda. Como se vê, aquela senhora, pelo sistema tradicional de responsabilidade, estaria ao desamparo, não obstante agredida violentamente no recesso do seu lar.

Vejam outro caso. *O Globo* de 14 de julho de 1999 estampou a seguinte manchete: “Dinheiro desaparece da conta poupança”. Um cidadão vendeu a sua casinha e depositou o dinheiro na poupança – cerca de R\$ 30.000,00 – enquanto procurava outro imóvel para comprar. Um certo dia descobre estarecido que o dinheiro evaporou

de sua conta. O saldo foi transferido por uma operação *on line* para uma conta fantasma. E agora, à luz da responsabilidade tradicional, a quem iria responsabilizar? Quem lhe teria causado dano? Alguém anônimo, sem cara, sem nome, sem identidade.”³

Após esta excelente exemplificação fica mais fácil a percepção do quanto éramos carentes destas mudanças na responsabilização civil brasileira. Muitos casos como estes ficariam sem culpados e a vítima, parte mais frágil nos dois exemplos, ficaria desamparada legalmente.

Historicamente uma longa jornada foi percorrida até que chegássemos a esta realidade de Responsabilidade Civil que temos hoje.

Até chegarmos a esse modelo objetivo que podemos assumir como o vigente atualmente, por muito tempo tivemos de passear pelas vias do vetor subjetivo da responsabilidade e, em uma fase seguinte, como modo de não abandonar essa faceta subjetivista, andamos pela teoria da culpa.

Muitas divergências doutrinárias existem até os dias de hoje sobre qual dos modelos conseguiria de forma mais eficaz atender a demanda de justiça que a responsabilidade civil tem o dever de oferecer às relações jurídicas mal resolvidas.

Sobre esse verdadeiro embate, dois autores utilizam-se dos mesmos argumentos para criticar e justificar a teoria da responsabilidade objetiva que hoje, pode-se dizer, regra em nosso ordenamento dentro da parte da matéria do Direito sobre a qual estamos escrevendo.

São palavras de José de Aguiar Dias: ³

“Afirmam os críticos da responsabilidade objetiva, por exemplo, que esta seria uma visão materialista do Direito, pela qual a discussão da ofensa à pessoa humana se vê reduzida a um debate puramente

³ DIAS, José de Aguiar, *Da responsabilidade civil*, v.1, op. Cit., p. 66.

patrimonial. Ao seu turno, aqueles que a defendem afirmam que a responsabilidade objetiva, ao contrário, assenta-se no princípio da equidade e da justiça, ao conferir à vítima algo que a teoria da culpa não tinha como promover, ante a desigualdade socioeconômica existente entre as partes envolvidas. Portanto, a teoria do risco, sim, seria a única capaz de garantir a dignidade da pessoa humana, tratando de forma desigual os desiguais”.

Com outra opinião, as palavras de Alvino :

“Em outra linha de pensamento, os contestadores asseveram que a teoria do risco representaria a provável estagnação dos empreendimentos humanos, ante a possibilidade de se ter de suportar um prejuízo, ainda que se tenha obrado com a prudência necessária. Replicam os defensores da responsabilidade objetiva que este argumento não encontra lugar na realidade fática, ante a constatação de que nenhuma atividade econômica foi abandonada, ou sequer se viu diminuída, diante da previsão da responsabilidade objetiva para danos causados por ela. O efeito negativo sobre o empreendimento seria amenizado, ou mesmo eliminado, pela simples introdução de tal perspectiva nos custos financeiros da atividade. Merece menção ainda a idéia sustentada por alguns doutrinadores de que a teoria do risco significaria o

retrocesso a concepções anteriores à constituição da culpa como fundamento da responsabilidade e que, sem um fundamento exato, a ordem social se veria ameaçada. Nesta mesma esteira, afirmam seus defensores que nenhuma semelhança existe entre a responsabilidade objetiva e as concepções primitivas sobre o tema uma vez que a chamada ‘vingança privada’ não se justifica por nenhum princípio jurídico, mas a responsabilidade objetiva teria como fundamento a equidade. No tocante à precariedade dos fundamentos, anotam os objetivistas que também a teoria da culpa carece, sob diversos aspectos, de explicações congruentes, sendo tão ‘incerta’ quanto a teoria do risco”.⁴

Cada uma das correntes tem seus pontos de atração e, dependendo do ponto de vista que analisarmos podemos adotar ambas como mais justas.

Não me opondo nem tendendo a nenhuma das partes, torna-se forçoso reconhecer que como fora dito dentro deste capítulo, nos dias de hoje, no cenário brasileiro temos a responsabilidade objetiva como a principal representante das duas vertentes.

Trazendo essa opção para a realidade da responsabilidade civil nas relações de consumo, podemos dizer que essa opção pela responsabilidade objetiva acabou por sanar a grande dificuldade de responsabilização que havia em muitas oportunidades já inclusive exemplificadas nesta monografia onde o dano acontecia para o consumidor final e não se conseguia um culpado para o fato.

⁴ LIMA, Alvino. *Da culpa ao Risco*. São Paulo. RT. 1938, p.191.

Por mais que se diga que se adotando esta visão objetivista de responsabilizar a parte produtora/fornecedora em princípio, quando aconteça um caso de dano, até que os mesmos provem o contrário, por mais que não se respeite uma igualdade absoluta entre as partes e, como foi dito acima, que este tipo de visão possa afugentar empresário da produção e da prestação de serviços, esta posição objetiva da realidade é a única que tem conseguido resolver estas questões de forma mais justa.

Atribuiu-se de forma inteligente o ônus da prova à parte com maiores condições de provar sua inocência e que tem todo o processo de produção sob seu conhecimento, o que por si, é uma vantagem competitiva.

É importante ressaltar que não obstante as diferentes formas de responsabilidade civil, ou formas de se buscar essa responsabilidade, temos que ter como mais importante frente a tudo isso a busca do fim que este instituto tem, que é diminuir o sofrimento humano através da socialização das regras, “adaptando-as” ao fato dentro de um bem estar social e buscando sempre quem deve reparar o dano.

“(...) a proteção, a informação e a representação dos consumidores constitui-se, para os legisladores e governantes dos países ocidentais, em uma preocupação constante. Ainda mais depois do advento da ‘sociedade de consumo’. Essa expressão designa, de forma suave, o desejo insaciável de bens e serviços que tomou conta do Ocidente após as privações causadas pela Segunda Guerra Mundial. Ora esse tipo de sociedade foi acusada de sujeitar o indivíduo, provocando-o a adquirir novidades tão-somente com a finalidade de se vender uma produção que se expandiu e que deveria ser obrigatoriamente absorvida. Nessa sociedade, ‘o poder pertence aos produtores e aos comerciantes; seu império é mantido pela publicidade; a psicologia lhes fornece uma estratégia com técnicas apelativas de vendas promocionais, vendas publicitárias, vendas a crédito, serviços autônomos, embalagens, marketing (...)’. Os profissionais lançam produtos novos à venda cuja nocividade pode ser revelada mais tarde, cuja distribuição supõe técnicas de comercialização cada vez mais agressivas, cujos preços não param de aumentar. Os consumidores, nesse tipo de sociedade, tornam-se as vítimas de um abuso constante, de danos, e as regras do Direito a essas novas situações, a fim de se assegurar aos consumidores a proteção e a condição de parceiros que reclamam.” – Gérard Cas e Didier Ferrier (Traité de droit de la consommation, 1986).

Tomado pelo veio da função social e considerando sempre os interesses sociais como relevantes em relação aos individuais, podemos dizer que se aplicam às relações de consumo os princípios gerais do contrato.

Para entendermos o que isto pode significar devemos observar que embora não exista de forma estrita um conceito de função social

do contrato (é um conceito jurídico indeterminado), o Código Civil de 2002 o estabelece em seu artigo 421.

Pode-se observar este conceito de forma prática nas relações de consumo quando os interesses das partes particularmente envolvidas na relação consumerista são atingidos sem prejudicar os interesses socialmente relevantes.

A nossa carta magna de 1988, em sua elaboração pelos legisladores constituintes da época, apoiados por entidades públicas e privadas interessadas no assunto, despendeu uma enorme preocupação com o consumidor, diminuindo um grande atraso que já à época era visível aos cidadãos.

Com esse novo fôlego constitucional houve uma verdadeira valorização da pessoa humana e conseqüente construção legislativa de um sistema protetivo que buscou nas fontes dos direitos fundamentais individuais e coletivos o seu alimento de formação.

Com a evolução tecnológica, as relações jurídicas patrimoniais tiveram em seus princípios gerais uma relativização considerável, principalmente pelo aspecto da tutela aos direitos personalíssimos.

Estes princípios gerais em busca do bem estar social e coletivo não acarretaram no total enfraquecimento dos direitos patrimoniais que eram o cerne dos direitos positivados pré CF/88 e CC/02, mas sim tiraram esta visão mais reduzida e individualista do foco das relações jurídicas.

Iniciou-se uma busca mais asseverada pela defesa da personalidade e dos direitos biopsíquicos nas normas jurídicas. Para alguns autores como Roberto Senise Lisboa, a esse fenômeno pode-se dar o nome de “despatrimonialização”.

É interessante lembrar que esse movimento não inibiu nenhum tipo de proteção aos direitos patrimoniais ainda fortemente resguardados por nossa por nossa cultura jurídica. O que realmente vem crescendo são os olhares do direito brasileiro para a proteção dos

direitos extrapatrimoniais garantidos inclusive nos artigos iniciais de nossa lei maior.

Nossas normas passaram a conter altas cargas principiológicas que passaram a busca de um maior equilíbrio nas tutelas extrapatrimoniais e patrimoniais garantindo que o interesse econômico buscasse um lugar comum dentro do interesse social.

Essas modificações foram a garantida de sobrevivência dos consumidores em uma nova era pós Revolução Industrial e a enorme entrada de máquinas no mercado, o que ocasionou toda a mudança estrutural dos mercados mundiais e de suas relações jurídicas como já fora mostrado nesta obra.

Especificamente sobre a defesa do consumidor, o texto constitucional a aborda entre os direitos e deveres individuais e coletivos, dizendo em seu artigo 5º, XXXII que “o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor”. Mais adiante, em seu artigo 24, VIII estabeleceu a competência concorrente para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor para a União, Estados e Municípios. Existem ainda disposições sobre o consumidor nos artigos 1500, § 5º e 170, VI.

Para a ilustre Maria Helena Diniz, o nosso Código de Defesa do Consumidor “é o mais moderno do mundo, por conter normas de ordem pública, pretendendo equilibrar as relações entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores, outorgando instrumentos de defesa idôneos à satisfação de seus interesses, sancionando as práticas abusivas, impondo a responsabilização objetiva dos fornecedores. (...) é uma conquista constitucional para proteger os interesses patrimoniais dos adquirentes de produtos e serviços, mediante a imposição de responsabilidade civil, penal e administrativa para os fornecedores, sejam fabricantes, vendedores ou prestadores de serviços”.⁵

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, - São Paulo : Saraiva: 1998, v.7,p.347.

Como norte para a atenção dos direitos dos consumidores, o microsistema jurídico gerado pelo CDC adota alguns princípios que utiliza como mola mestra para o alcance deste desiderato.

Versarei sobre os principais nesta monografia, quais sejam:

2.1 - Vulnerabilidade:

Com a modernidade das relações jurídicas e a conseqüente modificação codicista dos nossos institutos e microsistemas jurídicos, acompanhamos de forma natural a intervenção do Poder Público, representado por todos os tentáculos do Estado, nas relações onde é indiscutível a presença de uma parte mais frágil.

Isto é o que acontece nas relações de consumo diante da enorme massificação contratual de maioria de contratos de pura adesão dos consumidores que se tornam parte vulnerável da relação por apenas submeterem-se aos ditames dos fornecedores.

Os progressos em nossa produção e a conseqüente massificação dos produtos e serviços que são lançados ao mercado muitas vezes podem tornar excessivamente dificultosa a atribuição e prova de culpa do fornecedor de serviços e produtos pelo consumidor que se vê incapaz de comprovar a falha do primeiro por negligência, imprudência ou imperícia.

Por estes fatos, é real a vulnerabilidade do consumidor em inúmeras práticas como o oferecimento de serviços sem adequação aos princípios da relação de consumo, cláusulas abusivas em contratos unilaterais e etc.

Em seu artigo 4º, I, o CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor . São palavras de Olga Maria do Val:

“o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor decorre do princípio constitucional da isonomia, partindo-se da idéia segundo a qual os desiguais devem ser tratados

desigualmente, na proporção de suas desigualdades, afim de que se obtenha a igualdade desejada”.⁶

A concentração industrial fez com que o mercado ficasse na mão de poucos fortes dominantes fornecedores. Diante disso, mais uma vez é o consumidor que se vê com reduzido número de opções de fornecimento, não obstante a gigantesca quantidade de produtos e serviços oferecidos, e coloca-se em posição passível de abuso e vulnerabilidade.

Participando o consumidor de uma relação de consumo, pode o mesmo ser presumivelmente considerado vulnerável frente a seu fornecedor, independentemente de sua situação econômica ou grau de instrução que venha a ter.

Sendo assim, podemos extrair deste princípio a noção de que quando houver dúvida sobre a responsabilização na relação de consumo, devemos beneficiar a posição do consumidor até que a outra parte possa se defender.

2.2 - Hipossuficiência:

Princípio abraçado pelo artigo 6º, VIII do CDC que diz, *a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Do exposto podemos concluir que se trata de mais uma chance de benefício para o consumidor que se enquadrar nas hipóteses elencadas pelo inciso supracitado.

Todo consumidor é considerado vulnerável quando participante de uma relação de consumo, sendo favorecido ou não financeiramente

⁶ Olga Maria do Val, *Política nacional das relações de consumo*, p. 67-83; e Fábio Ulhoa Coelho, *op. cit.*, p. 144-146.

e podendo ter a instrução escolar que tiver, o que não ocorre com o princípio da hipossuficiência.

O conceito da hipossuficiência decorre de análise por parte do magistrado que trabalhar no respectivo caso, tendo um caráter subjetivo se comparado com o conceito da vulnerabilidade, que é absolutamente objetivo atendendo-se a existência de uma relação jurídica de consumo.

A expressão da insuficiência, quando aclarada por nossa doutrina toma significado para indicar a parte economicamente mais frágil na relação jurídica e que por isso, por ser inferior, merece uma dedicação protetiva por parte do legislador.

É claro que, na maioria dos casos, o consumidor vulnerável será também considerado hipossuficiente em face do fornecedor, tomando por base a sua estrutura econômica, contudo, é possível se considerar uma pessoa jurídica como consumidora. Nestes casos a mesma será considerada vulnerável com toda certeza, mas não é garantido que seja considerada hipossuficiente pelo magistrado.

Para que o juiz considere o consumidor um hipossuficiente, deve passear de forma geral por toda a situação jurídica do consumidor frente ao fornecedor.

Não é só a qualificação socioeconômica do consumidor que o qualifica dentro desse princípio.

Uma situação jurídica completamente desfavorável para o consumidor que, em condições normais, dificilmente conseguiria produzir provas favoráveis para ele sem conhecer e ter acesso aos meios de produção ou que possibilitem a prestação de um serviço, também pode ser qualificadora de uma hipossuficiência, levando ou não em consideração a situação financeira do consumidor.

Desta forma, para atingir o princípio de forma satisfatória, devemos buscar o parâmetro da justiça através do princípio da equidade levado à valoração de cada caso em particular.

2.3 - Acesso à justiça:

O princípio informativo do acesso à justiça é mais uma forma de minimizar diferenças entre consumidor e fornecedor.

Desta vez o intuito é tornar mais simples o provimento jurisdicional à parte mais frágil da relação.

Muitas podem ser as dificuldades, dentre ela a principal que é o completo desconhecimento por parte da maioria da máquina do judiciário. Além disso, também há desconfiança no advogado, dúvida sobre a viabilidade financeira para prover um processo na justiça e muitas outras.

O que se busca neste caso é a aproximação cada vez maior de um sistema judiciário justo e acessível a todos.

Isto pode ser acompanhado pelo artigo 5º, XXXV, que diz que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, querendo dizer que deve haver uma aproximação do judiciário a todas as pessoas independentemente de qualquer aspecto.

Por este princípio, pretende-se, verdadeiramente, através de uma verdadeira noção de cidadania, preparar o consumidor para saber utilizar o sistema judiciário e fazendo assim com que o mesmo possa defender-se de forma equiparada juridicamente a outra parte da relação.

O Código do Consumidor, como forma de garantir o bom andamento deste que é um dos principais princípios do mundo jurídico adotou alguns comandos que só fazem justificar o mesmo, que são:

- O Juizado Especial Cível e criminal;
- Delegacias de Polícia especializadas neste tema;
- Promotoria de Justiça do consumidor;
- Assistência judiciária grátis aos que não podem pagar;
- Estímulos para criação de associações de defesa dos consumidores;

Com tudo isso se pretende eliminar os obstáculos fáticos (pagamentos de honorários advocatícios elevados, a morosidade do judiciário e etc) e jurídicos (a quantidade de recursos, a pluralidade de juízos, etc) na busca do acesso à justiça e atendimento a adaptação à realidade social.

2.4 - Defesa individual e coletiva:

Art.81, caput, CDC: *a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Podemos dizer através do artigo acima que o consumidor pode optar em defender-se judicialmente ou extrajudicialmente quando a relação derivar das relações de consumo.

O interesse do consumidor pode ter caráter individual ou coletivo, e, quando defendido judicialmente tramita pelas mesmas disposições do Código de Processo Civil além das normas processuais do CDC.

Outro diferencial para o consumidor é garantido pelo art. 6º, VI do CDC que diz ser direito do mesmo *a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.*

Desta forma, os interesses citados no artigo acima de forma preventiva podem ser defendidos judicialmente e extrajudicialmente por entidades legitimadas no art. 82 do CDC, um diferencial que pode oferecer celeridade e aproximação mais verossímil do caso, aumentando as chances de justiça.

São legitimados pelo art. 82, CDC para a prática acima:

“ I- o Ministério Público;

II-a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III-as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV-as associações legalmente constituídas há um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.”

É de grande relevância a atuação destes órgãos nos processos envolvendo as relações de consumo. Na opinião de Roberto Senise Lisboa, o Ministério Público garante destaque neste trabalho porque “preside inquéritos civis destinados à investigação de danos aos interesses difusos e coletivos dos consumidores”⁷ Através deste trabalho o MP pode celebrar termos de compromisso de ajustamento de conduta assumidos pelos fornecedores e que tem eficácia de um título executivo extrajudicial.

2.5 - Facilitação da defesa dos direitos.

Este princípio jurídico informativo tem papel de extrema relevância frente a toda essa política de proteção ao consumidor final da relação consumerista. Ele de forma prática e direta, através de atos processuais, faz ser possível esta legítima proteção ao consumidor.

A facilitação da defesa dos direitos se dá em vários casos, trataremos dos principais que são:

2.5.1 - Competência de foro do domicílio do consumidor.

Por este subprincípio extraímos uma vontade facultada no CDC em seu art. 101, I, que possibilita a escolha, por parte do consumidor, do foro que deseja formalizar sua ação.

⁷ LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*.-2ª ed. rev. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 113.

Este princípio tem sido levado a níveis altíssimos pela nossa jurisprudência que vem reconhecendo a possibilidade de considerar como foro legítimo para a interposição de uma ação de responsabilidade até um juízo competente diferente do fornecedor e do próprio consumidor, desde que o referido foro designado seja o correspondente ao cumprimento da obrigação consumerista, se isto não dificultar a defesa dos interessados.

Desta forma passa a não ser o foro da ação um medo impeditivo para o consumidor que antes poderia se submeter a um foro distante das suas possibilidades até financeiras, o que de forma indireta inviabilizaria o ânimo da ação.

2.5.2 - Vedação da denúncia a lide.

Este subprincípio é garantido pelo art. 13, parágrafo único e art. 88 do CDC.

Com esta vedação pretende-se cortar qualquer possibilidade protelatória do meio processual da relação de consumo buscando com isso obter maior celeridade no processo e, desta forma, criando um meio mais propício à obtenção da justiça como a devida reparação de danos sofridos pela parte consumidora.

O fornecedor não fica desamparado se houver um co-responsável na relação jurídica. Acontecendo tal fato, o mesmo terá direito de regresso frente à parte que é devida, através de uma medida judicial que poderá aproveitar o andamento do processo em que houve a demanda do consumidor.

Só podem aproveitar os benefícios protecionistas desses subprincípios ora explicados os consumidores finais nas relações de consumo. Sendo assim o fornecedor mesmo quando realmente tem direito a uma ação regressiva não pode se beneficiar destes princípios.

2.5.3 - Inversão do ônus da prova.

Através da inversão do ônus da prova, uma grande injustiça é desfeita em favor do consumidor que, a qualquer sinal de dano, deveria provar a responsabilidade do fornecedor sem ter os meios adequados para fazê-lo, tais como conhecer o processo de produção ou até mesmo ter condições financeiras compatíveis para a proporção de uma boa defesa com bons argumentos, dentre outros. Com ela, a parte com totais condições para se defender é que se faz obrigada a provar sua inocência, mesmo quando a denúncia parte da parte consumidora.

Segundo Nelson Nery Junior, “*a inversão do ônus da prova é medida legal constitucional que decorre da aplicação do conteúdo jurídico do princípio da isonomia*”.⁸

Já foi exposto que a hipossuficiência pode acarretar na inversão do ônus da prova, porém há outras formas de se justificar esta inversão. Uma delas é a verossimilhança, ou seja, para a jurisprudência brasileira, na busca de sua verdade formal, a aparência de verdade já basta para o nosso processo civil conceda uma inversão de ônus da prova.

Este tema não navega por águas totalmente tranquilas em nossa doutrina, chegando à posição de Rizzato Nunes em seus comentários dizendo que : “*a divergência doutrinária sobre o assunto advém da falta de rigorismo lógico e teleológico do sistema processual*”.⁹

Neste ponto o autor se referia principalmente sobre a concessão judicial de ofício da inversão, sua oportunidade de acontecimento e alcance.

Não obstante a importância desta ferramenta processual, alguns autores como o próprio Rizzato Nunes, além de Roberto Senise Lisboa defendem o uso da inversão do ônus da prova quando este for suscitado pela parte que seria beneficiada por ele, no caso, o consumidor. Dizem os autores que ao conceder *ex officio* a inversão,

⁸ JUNIOR, Nelson Nery, *Princípios do Processo Civil da Constituição Federal*, p.40.

⁹ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Comentários ao código de defesa do Consumidor*. . São Paulo: Saraiva, 2000., p.126.

principalmente depois de passada a fase postulatória, é ferido o princípio constitucional do *due process of law*.

Não entrado nos méritos dos posicionamentos, é importante para esta monografia ressaltar a importância desta verdadeira fórmula jurídica que pode ser um verdadeiro diferencial processual na busca da justiça dentro das relações de consumo.

2.6 - Aplicação subsidiária das normas de direito comum.

O Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90, teve sua legislação devidamente elaborada para versar sobre o vínculo jurídico entre fornecedor e consumidor.

Não obstante a tal fato, o CDC, por conter normas genéricas, não regula atos jurídicos nominados ou tipos contratuais específicos, fazendo com que desta forma precise buscar em legislação diversa subsídios jurídicos conforme a espécie da relação jurídica aplicável.

O art. 7º do CDC estabelece as possibilidades de aplicação subsidiária de forma que não exista incompatibilidade entre os sistemas que deverão ser aludidos dependendo do tipo de relação jurídica em questão.

“art 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

Podemos dizer que mudando o foco de partida e analisando o princípio de aplicação subsidiária de outras normas, podemos dizer que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica subsidiariamente aos outros ramos do direito pois deles se auxilia.

Não confundamos a afirmação acima com a vasta aplicação dos princípios consumeristas aos demais sistemas do direito, pois, estes, na verdade, são frutos da evolução científica decorrente das reformas

socioeconômicas e funcionam como verdadeiros princípios de todo nosso direito privado.

Desta forma mostra-se necessária prudência ao utilizarmos outras normas como do direito comum como subsidiárias, observando sempre a compatibilidade entre ambas, quando a via for a inversa, ou seja, quando o CDC for utilizado como norma subsidiária, é preciso que se respeite sua posição de microsistema e não um ramo do direito prevalecente sobre os demais.

2.7 - Transparência.

Art. 4º, caput, A política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

De forma direta o CDC expõe em seu art. 4º o princípio da transparência. Com ele o código tenta mostrar que entre as partes da relação jurídica consumerista deve haver clareza total entre as informações que compõem esta relação.

Segundo Roberto Senise Lisboa: “ *a transparência decorre, na realidade, do princípio da boa-fé objetiva, devendo as partes se orientar não apenas em fornecer informações verdadeiras e relevantes sobre os produtos e serviços, assim como acerca da sua situação pessoal nos contratos a prazo e de longa duração.*¹⁰

Na visão de Rúben S. Stiglitz: “ *a verdadeira transparência nas relações de consumo somente pode ser alcançada pela adoção de medidas que importem no fornecimento de informações verdadeiras,*

¹⁰ LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo.*-2ª ed. rev. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 118.

*objetivas e precisas ao consumidor, bem como ao fornecedor, por parte do destinatário final do produto e serviço”.*¹¹

Na realidade, o dever de transparência é ponto de partida para toda e qualquer relação consumerista e é tratado como um dever inerente às partes contratantes.

O princípio da transparência deve ser aplicado tanto nas relações contratuais como nas extracontratuais.

2.8 - Boa-fé.

A boa-fé aplicada ao Código de Defesa do Consumidor é a denominada objetiva.

Como princípio, pode-se dizer que é o dever de conduta razoável para o sujeito participante da relação da relação jurídica e tem como intuito impedir condutas abusivas e priva pela observância das normas jurídicas e da equidade.

Este princípio orienta as condutas sociais nas relações jurídicas e tem vários deveres jurídicos atrelados diretamente aos seus fundamentos, tais como o dever de informação (art. 31, CDC), o dever de lealdade, o dever de cooperação mútua e o dever de assistência técnica (art. 18, *caput* e § 1º).

O princípio da boa-fé sugere que os sujeitos da relação de consumo devem objetivar a melhor e mais eficiente circulação de mercadorias e serviços.

Tudo dentro da relação de consumo que se enveredar pelos caminhos das influências malignas decorrentes da prática de concorrência desleal, abuso de poder econômico, violação ilícita das regras sobre propriedade intelectual, ou qualquer ato que não busque a verdade entre as partes são execradas pelo princípio da boa-fé.

2.9 - Equilíbrio econômico e jurídico.

¹¹ STIGLITZ, Rubén; e STIGLITZ, Gabriel A. *Contratos por adhesión, cláusulas abusivas y protección al consumidor*. Buenos Aires: Depalma, 1985, p.5-11.

É o princípio que tem como finalidade colocar em igualdade material as duas partes constituidoras da relação consumerista.

Na maioria dos casos a diferença de realidade econômica e expertise no mundo jurídico é tão grande que a igualdade formal das partes na lei não é suficiente para garantir a justiça.

O art. 4º, III do CDC versa bem sobre o assunto e diz que a *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

A legislação consumerista fala de forma implícita e explícita (art. 6º, V, CDC) dos meios para obtenção do reequilíbrio da relação de consumo.

2.10-Proteção dos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais do consumidor.

Este princípio da proteção dos direitos patrimoniais vem nos dizer que o Código de Defesa do Consumidor não se limitou a assegurar o bem relativo a relação jurídica consumerista.

Quando for o caso, o CDC está preparado para proteger o consumidor tanto em relação ao bem em questão na relação, quanto a qualquer ofensa a algum direito extrapatrimonial.

Isto ficou muito bem representado pela sistematização civil por danos morais existente no código e que é exemplo para os outros sistemas.

A proteção aos direitos extrapatrimoniais encontra guarida nos artigos 12 a 17 do CDC.

2.11 - Reparação integral pelo dano causado.

Pelo princípio da reparação integral pelo dano podemos entender que deve haver para o ofendido uma garantia tanto da reparação do dano quanto a imposição de sanção para o causador deste dano para que o mesmo fique desestimulado em repetir a prática.

Estas duas práticas formam o princípio basilar da teoria geral da responsabilidade civil.

O CDC prevê inclusive em seu art. 28, § 5.º que se for necessário para a reparação integral do dano causado, pode-se até desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor, se esta for um impedimento para a reparação.

A reparação integral respeita a extensão do dano e a forma de cumprimento da indenização, compreendendo esta lucros cessantes e danos emergentes.

A súmula 37 do STJ permite a cumulação da indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do mesmo fato.

Parte II

A responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto nas relações consumeristas

Nesta segunda parte adentrarei especificamente no tema da monografia, mas para tanto, se faz necessária uma breve explanação sobre alguns conceitos jurídicos que se seguem.

Capítulo 3 - Relação de consumo

Não é forçoso dizer que uma relação jurídica obrigacional advém, fundamentalmente, de lei (relação obrigacional legal ou normativa) ou de ato ou negócio jurídico (relação obrigacional voluntária).

De forma genérica, uma relação pode ser considerada uma realidade não palpável decorrente de uma interação social e que tem os seus efeitos delimitados pelo ordenamento jurídico. Outra característica de uma relação é que forçosamente ela é formada de duas partes que se vinculam por vontade própria ou não, dependendo da norma jurídica.

Entrando na realidade do Código de Defesa do Consumidor, visualizamos que para compreendermos as relações de consumo açambarcadas por ele, devemos nos ater ao fato que o mesmo é dotado de um microsistema jurídico possuidor de princípios próprios que influenciam diretamente estas relações, além das responsabilizações civis dos fornecedores de serviços.

Não existe em nosso CDC uma definição expressa do que seja relação de consumo, entretanto o código foi bastante claro sobre os elementos constitutivos dessa relação de consumo.

Em seu artigo segundo, o CDC versa sobre a Política Nacional de Relações de Consumo, o que de certa forma também não define o que seja em suma a relação de consumo, entretanto, através de uma

serie de determinação de atos e diretrizes, traça um padrão de como as mesmas devem decorrer.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo”.

Foi colocado no pólo ativo o fornecedor e no passivo o consumidor. Como objetos da relação de consumo, definiu nos §§ 1º e 2º de seu art.3º os produtos e serviços.

Desta forma, somando-se os elementos subjetivos (fornecedor e consumidor) ao elemento objetivo (serviço ou produto) e contendo uma causa de conexão entre eles, pode-se aplicar o CDC a esta recém formada relação de consumo.

A ausência de apenas um dos elementos supracitados impede a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre uma relação jurídica.

Capítulo 4 - Consumidor

“Em sentido lato, consumidor é aquele que adquire, possui ou utiliza um bem

*ou um serviço, quer para uso pessoal ou privado, quer para uso profissional. O que importa é que alguém seja o consumidor de algum bem, isto é, que consuma, complete, termine o processo econômico, dando satisfação a necessidades pessoais, familiares e/ou profissionais. Conseqüentemente, consumidores são as pessoas que adquirem bens para os consumir - por isso não integram a categoria aquelas que os adquirem para revenda ou para qualquer outra forma de alienação -, sejam eles de consumo instantâneo (do latim *consumere*, que quer dizer destruir - veja-se a definição de coisas consumíveis [...]), sejam de consumo duradouro (automóveis, eletrodomésticos etc.).” – João Calvão da Silva (Responsabilidade civil do produtor, 1990).*

Antes da elaboração da lei 8078/90, o conceito de consumidor não era definido de forma plena pela legislação nacional. Ao mesmo tempo existiam diversas abordagens no plano internacional sobre o tema, o que causava polêmica sobre o mesmo em nosso país.

Segundo Maria Antonieta Z. Donato, para a ciência jurídica o que importa no estudo do consumidor são dois aspectos: o primeiro que considera o consumidor enquanto categoria, e por isso merecedor da tutela jurídica; e o outro, que considera o seu microorganismo, ou seja, o consumidor enquanto um dos participantes de uma relação jurídica de consumo.¹²

Ao elaborar o art 2º do CDC, *expressis verbis*, "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.", o legislador enquadrou esse novo conceito aos que já compunham os nossos conceitos das relações de consumo, fazendo assim com que a população como um todo tivesse melhor assimilação do se estava criando à época.

Não obstante a definição do art 2º supramencionado, segundo Sílvio Luís da Silva Rocha, o nosso código ainda conta com mais outras três definições, o que demonstra a complexidade e extensão do tema.

Analisando o prisma que a visão sociológica da ao tema, Guido Alpa extrai o conceito sociológico que consumidor é aquele que frui os bens para si, em razão de sua classe social. Na opinião do autor, com este conceito o consumidor fica comparado muitas vezes de forma errônea ao proletariado, algo que não tem vinculação obrigatória.

¹² DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor – Conceito e extensão*. São Paulo: RT, 1994, p.23.

Segundo José Geraldo Brito Filomeno, para a filosofia, “consumidor é o individuo que adquire bens sob a influência daquilo que a sociedade estabelece como necessidade, ainda que na realidade, a coisa não seja imprescindível.

Também segundo Guido Alpa: “ à luz da visão publicitária teríamos o conceito de que “consumir é ceder às sugestões do anúncio, ainda que subliminarmente formuladas”.¹³

Uma outra visão, agora sob o prisma da economia, define consumidor como o que realiza o ato de consumir, ou seja, o que destrói ou desgasta a coisa.

Existem ainda inúmeras definições de várias áreas para o conceito de consumidor, entretanto nos limitaremos a abordar neste trabalho as que são dadas em nosso CDC, o que já é bastante pretensioso.

Pois bem, voltando ao art. 2º supracitado podemos retirar alguns conceitos intrínsecos que fazem parte do conceito de consumidor. Podemos aludir que consumidor é o sujeito de Direito que encerrará a cadeia econômica de consumo obtendo juntamente ao fornecedor um produto, que retirará de circulação, ou um serviço do mesmo.

É condição primeira para a definição de consumidor a presença de dois requisitos. O primeiro se traduz na aquisição do bem ou serviço e o segundo na total finalização da parte concernente a atribuição do fornecedor, ou seja, cessação da atividade de produção e transformação ou distribuição do bem, sendo este destinado a uso privado.

O consumidor não se restringe à pessoa que compra um bem ou paga por um serviço. Quando o legislador versa que a primeira condição para a legitimação da parte como consumidor é a aquisição ou utilização de um produto ou serviço não é por acaso.

Com a noção de aquisição foi possível introduzir a luz do conceito de consumidor não apenas o adquirente comprador de um produto, primeiro a ser lembrado como consumidor, mas também foi aderido a este *roll* aqueles que tomam contato com o objeto da relação de consumo por formas diversas da compra e venda pura e simplesmente. É exemplo do que fora anteriormente mencionado a doação, onde o consumidor adquire um bem de outrem a título gratuito outra.

Outra forma muito comum nas relações cotidianas que também caracteriza o consumidor é a posse. O mesmo fica caracterizado pelo contato com o produto ou serviço mesmo não participando de uma relação contratual e até mesmo sem o seu consentimento. Um exemplo muito corriqueiro são as inúmeras amostras grátis que recebemos todos os dias. Não solicitamos o produto, muita das vezes nem dele gostamos, entretanto, acontecendo qualquer eventualidade danosa que decorra do consumo do mesmo, está o consumidor amparado pela Lei 8078/90.

¹³ ALPA, Guido. *Diritto privato dei consumi*. Bolonha: II Mulino, 1986, p. 18-19.

Até mesmo pessoas que não tem a posse nem adquiriram qualquer bem ou serviço mas apenas tiveram um contato com os mesmos, como por exemplo um serviço de manobrista prestado por uma casa de show, até nestes casos se vê protegida a relação pelo Direito do Consumidor.

De forma muito didática fica a explanação do assunto por Thierry Bourgoignie que dizia:

“O usuário de um bem ou um serviço que ele adquiriu é, de fato, consumidor, mas o são, também: I – o usuário de um bem ou serviço que não o adquiriu pessoalmente (membro de uma família, amigo, vizinho ou alguém de passagem); II – o adquirente de um bem ou serviço que não espera utilizá-lo pessoalmente (compra em função de uma doação; encomenda de uma obra pr outrem), assim como III – a pessoa que entra na posse de um bem ou serviço fora de qualquer liame contratual, que o utiliza ou não.”¹⁴

Com estes últimos ensinamentos do mestre supracitado Thierry Bourgoignie encerramos a explanação sobre a primeira condição do art. 2º para a conceituação do consumidor.

Passando a segunda parte do artigo onde o legislador depois de falar da utilização anteriormente abordada diz que o consumidor é o que utiliza mas o faz como destinatário final do produto ou serviço.

Em outras palavras, a segunda condição de caracterização do consumidor no art. 2º do CDC fala sobre a necessidade do uso particular do bem em questão na relação jurídica consumerista.

Na visão de autores como Silvio Luís Ferreira da Rocha esta é a parte mais importante do artigo pois trará a lume uma questão interessante que é a possibilidade de um adquirente de produto ou usuário de algum serviço não ser considerado consumidor.

Isto se dá, pois em alguns casos a motivação daquele que adquire o produto não é a utilização própria, particular da coisa mas sim uma utilização com o ânimo industrial ou comercial da coisa, recolocando a mesma de volta ao mercado ou incorporando-a ao processo produtivo.

A pessoa física ou jurídica que procede desta forma não se encaixa na definição de consumidor. Esta conceituação ou não como consumidor é de suma importância em decorrência da fixação dos limites da própria tutela a ser conferida pelo Direito.

Mais diretamente abordando a pessoa jurídica, fica bem nítida essa importância de enquadramento.

¹⁴ BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une théorie du droit de la consommation*. 1988. Vol 2. p.27.

De forma muito elucidativa versou Toshio Mukai ao comentar o CDC dizendo:

“A pessoa jurídica só é considerada consumidor pela lei, quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, não assim quando o faça na condição de empresário de bens e serviços com a finalidade de intermediação ou mesmo como insumos ou matérias primas para a transformação ou aperfeiçoamento com fins lucrativos (com o fim de integrá-los em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros”.¹⁵

Desta forma fica bem clara a importância da compreensão da destinação privada da coisa. Não necessariamente o bem adquirido por um indivíduo será suficiente para levá-lo a condição de consumidor. Um exemplo seria um bem ser adquirido para um fim que será futuramente destinado à obtenção de lucro, ou tão somente no caso do indivíduo compra algo que servirá posteriormente ao uso coletivo de sua família, o que também o tira da condição de fornecedor e tudo que ela pode o levar a ter de benefício jurídico.

Vale lembrar que pode até o consumidor ter lucro futuro ou uso lucrativo no caso de destinar o bem a um fim e em seguida este fim se revelar como tal. Um exemplo prático seria a compra de uma obra de arte para simples deleite pessoal que pode ter valorização espantosa por ter sido o artista elaborador premiado em algum meio especializado, ou tão somente pela morte do artista em questão.

Um segundo conceito de consumidor segundo Thierry Bourgoignie é o dado pelo entendimento do parágrafo único do artigo segundo da lei 8078/90 que diz:

“parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

O parágrafo único é auto-explicativo e abre mais uma possibilidade de surgimento do consumidor. Para a doutrina até mesmo quando a coletividade está apenas sujeita ou propensa a intervir na relação de consumo, isto já é suficiente para a caracterização.

Como um terceiro conceito na responsabilidade pelo fato do produto temos o extraído do CDC dado pelo art.17 que diz:

“Art.17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

¹⁵ MUKAI, Toshio. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 7.

Neste artigo o conceito de consumidor toma um volume não antes dado pela letra do art.2º. *caput.* e parágrafo único. O legislador passa a acolher todas as vítimas do evento, podendo sê-las tanto o consumidor, é claro, quanto qualquer terceiro que tenha tido risco a sua saúde e integridade física.

Quando do acontecimento de um acidente, como o próprio nome sugere, não há como exigir um controle do risco sofrido. Tanto os considerados estritamente como consumidores quanto aqueles que não o são nominados desta forma pela doutrina mas que nem por isso deixam de ter contato direto com os bens sofrem risco de acidente.

Esses “terceiros” referidos acima são chamados pela doutrina dos países do *common law* de *bystander*, isto é, aqueles que de forma direta não participam da circulação do bem ou do seu uso, mas que tem sua tutela definida de forma objetiva pelo legislador pela mesma fragilidade de segurança que tem se comparados aos consumidores considerados pela doutrina.

Desta forma, pela visão da responsabilidade pelo fato do produto e o que versa o art.17 CDC, estão protegidos os comerciantes, intermediários e terceiros, além é claro do consumidor, que poderão ser ressarcidos acionando os seus respectivos fornecedores em caso de prejuízo causado por produto defeituoso.

O critério para limitar a responsabilização do fornecedor nestes casos é o respeito ao nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo terceiro (*bystander*) e o defeito do produto.

Em casos de vício do produto (qualidade ou quantidade por exemplo), não incide a regra do art.17 CDC que aumenta o conceito de consumidor. Neste caso a figura do comerciante terá que se valer das regras do Código Civil ou Comercial para ter acesso à reparação de seus danos.

O quarto e ultimo conceito de consumidor que pode ser extraído do CDC encontra-se definido em seu artigo 29 que diz:

“Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às praticas nele previstas.”

A opinião de Maria Elizabet Vilaça Lopes sobre o tal artigo é bem elucidativa e açambarca o ânimo do mesmo. Disse a referendada autora:

“a conceituação do art.29 é a mais ampla possível, pouco importando o público, ao qual a publicidade se dirige: consumidores ou profissionais (empresas), todos são protegidos contra os efeitos danosos do anúncio enganoso ou abusivo. Não só os consumidores em potencial, ou seja, aqueles que podem vir a adquirir ou

utilizar o produto ou serviço como destinatários finais, estão amparados, mas todas as pessoas expostas às práticas comerciais, inclusive à empresa que, só em pouquíssimas hipóteses, poderia vir a torna-se consumidora, na acepção do Código (art. 2º., *caput.*).”¹⁶

Com o que fora descrito pelo artigo, torna-se equiparado ao consumidor as pessoas que são expostas às praticas comerciais. Este conceito protege inclusive àquelas que ainda farão parte de uma prática comercial.

Fabio Ulhoa Coelho sobre o art.29 CDC afirmou:

“...tais pessoas são equiparadas ao consumidor para gozarem de proteção que o Código libera em favor deste, especificamente nos capítulos abrangidos, as pessoas que são potencialmente consumidores. Em outros termos, aqueles que não são partes em um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, mas que podem vir a ser, estão sujeitos à mesma proteção que a lei reconhece aos consumidores no tocante às praticas comerciais e contratuais. O legislador considera que a tutela, nestas áreas específicas, não se pode restringir ao momento posterior ao acordo entre o consumidor o fornecedor, mas, ao contrario, deve antecede-lo, para que tenha um caráter preventivo e mais amplo.”¹⁷

Com todo o exposto é possível perceber o grande alargamento do conceito do consumidor, entretanto, nem com este passou a ser protegida toda e qualquer pessoa em toda relação comercial. O próprio art. 29 limita a sua expressão “todas as pessoas” com a “expostas às praticas nele previstas”, o que de forma objetiva restringe o alargamento do conceito até o tamanho definido pelo fornecedor do produto quando delimita seus destinatários.

¹⁶ LOPES, Maria Elisabet Vilaça. *O Consumidor e a publicidade*. Revista de Direito do Consumidor, Vol.1. p. 149.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 148.

Capítulo 5 - Fornecedor

O Código de Defesa do Consumidor proferi uma definição bastante ampla sobre o que é o fornecedor, qual seja:

“Art.3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação,

importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços:”

Para que alguém seja considerado fornecedor é preciso que o consumidor ao adquirir o produto, o faça com alguém que o disponibilize por via pessoal profissional.

A palavra fornecedor é tida como gênero do qual são consideradas espécies várias outras derivadas dos vocábulos enumerados no art. 3º, tais como o produtor, criador, montador, fabricante, construtor, transformador, importador, o exportador, o distribuidor, o comerciante e o prestador de serviços.

De forma bastante despretensiosa e sucinta versou Roberto Senise Lisboa sobre essas diversas atividades derivadas do vocábulo fornecedor e enumeradas no art.3º., disse o autor:

“a) a produção, que é a elaboração ou realização de produtos e serviços capazes de suprir as necessidades econômicas do homem;

b) a montagem, que é a operação de se reunir as peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto complexo, de modo que ele possa funcionar satisfatoriamente ou preencher o fim para o qual se destina;

c) a criação, que é a obra, o invento, a instituição ou a formação de um produto ou serviço, para a satisfação dos interesses humanos;

d) a construção, que é a edificação ou a constituição de um bem;

e) a transformação, que é a metamorfose, a operação de modificação do estado de um sistema físico ou orgânico;

f) a importação, que é a introdução de mercadorias oriundas de território nacional diverso daquele que o importador se encontra domiciliado;

g) a exportação, que é o transporte da mercadoria para fora do território nacional do qual o exportador se encontra domiciliado;

h) a distribuição, que é a repartição social da riqueza como fato econômico; e

i) a comercialização, que é a negociação de mercadorias.”¹⁸

Sendo praticada qualquer das atividades supracitadas pelo fornecedor de produtos, está assegurado àquele se utiliza da ação o status de consumidor e tudo o que ele significa.

Nestes casos o fornecedor será responsabilizado por danos patrimoniais e extrapatrimoniais que vier a dar causa ao consumidor, dentro do microsistema consumerista.

O conceito de fornecedor no direito brasileiro não leva em consideração a questão da nacionalidade do seu fornecedor, nem tampouco se ele é classificado de pessoa física ou jurídica.

Quando o legislador versou “toda pessoa física ou jurídica” acabou por afastar qualquer tipo de dúvida que pudesse pairar sobre o assunto, estabelecendo para qualquer tipo de empresa o status de fornecedora, sendo ela nacional ou não, importando apenas a atividade que a mesma desempenha.

O Código de Defesa do Consumidor não considera para efeitos protetivos como fornecedor apenas as entidades comerciais ou empresariais. Para esse efeito são considerados toda e qualquer pessoa física ou jurídica, até mesmo as de natureza civil.

É oportuno lembrar alguns exemplos de pessoas jurídicas de direito privado tais como : as sociedades civis, as sociedades empresariais ou mercantis, as associações e as fundações.

Nas relações de consumo, conforme dito acima, também podemos ter pessoas jurídicas de direito público. Dentro dessa imensa quantidade de pessoas jurídicas, teremos fornecendo serviços públicos entidades da administração pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e indireta (empresas públicas, autarquias, concessionárias, permissionárias, sociedades de economia mista e associações e fundações públicas). Cabe ressaltar que algumas dessas entidades possuem natureza jurídica de direito privado, como as concessionárias, as permissionárias e as sociedades de economia mista.

O ente desprovido de personalidade jurídica ¹⁹ também está elencado dentre as definições de fornecedor (art 3.º), porém é necessário que este exerça uma das atividades acima mencionadas.

¹⁸ LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*.-2ª ed. rev. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 147-148.

¹⁹ Ente despersonalizado não é sujeito de direito, entretanto existe no mundo fático, pode inexistir juridicamente ou se encontrar eivada de algum vício (defeito) de constituição, realizando uma série de atos com conseqüências jurídicas (repercussão no patrimônio alheio). Dentre as entidades despersonalizadas existentes, merecem destaque, pela maior aplicação prática, as sociedades de fato (sem registro civil) e as irregulares (com vício de constituição).

Muitas vezes, para fugir de responsabilidades é comum que algumas pessoas se passem por entes despersonalizados, como a sociedade de fato, caso venham a causar algum tipo de prejuízo ao consumidor.

A conseqüência é que muitas vezes, o consumidor lesado não consegue identificar nem localizar o responsável que responderia civilmente pelo fato.

Para resolver o dilema, o consumidor poderá encontrar qual entidade que deu início a cadeia de consumo, a qual se rompe quando o consumidor final adquire o produto.

Logo, conclui-se que poderá ser responsabilizado tanto o fornecedor direto, o fornecedor intermediário e o originário. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, todos eles são tidos como fornecedores.

Segundo os art. 12, caput, e 13, caput, da Lei 8.078/90, o fornecedor direto ou imediato é aquele que mantém relação diretamente com o consumidor final. O Código o denomina de *comerciante*, e sua responsabilidade é objetiva.

Segundo Roberto Senise Lisboa:

“na *responsabilidade pelo fato do produto*, o legislador consumerista optou preferencialmente pela responsabilização daquele que teria efetivamente dado causa ao dano moral. Todavia, o art.13 da Lei 8.078/90 atribui a responsabilidade ao comerciante, melhor dizendo, ao fornecedor direto, nas seguintes hipóteses:

- a) a falta de identificação suficiente do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador, ou ausência de referência a eles; e
- b) a não conservação adequada dos produtos perecíveis.”²⁰

Quando ocorre dano a algum direito extrapatrimonial do consumidor ou da vítima do incidente, que tenha gerado ou não algum dano patrimonial, o fornecedor indireto ou mediato possui *responsabilidade direta* pelo fato do produto.

Pela teoria do risco, conclui-se que a responsabilidade é conseqüência da ação ou omissão do agente que ensejou o prejuízo devido a sua atividade profissional.

A lei 8.078/90 no art. 13, I e II, classificou como responsabilidade *sucessiva ou subsidiária* a responsabilidade do fornecedor direto. Devido ao não cumprimento do princípio da boa-fê, norteadora das relações de consumo, tem-se extremamente justa a

²⁰ LISBOA, Roberto Senise, *Responsabilidade civil nas relações de consumo*, p.153

responsabilidade subsidiária do fornecedor, pois se recrimina aquele que omite informações a respeito da origem de um produto.

Salvo disposição em contrário, a responsabilidade do conjunto de fornecedor na cadeia será *solidária* caso ocorra dano puramente patrimonial.

Capítulo 6 - Produto

De acordo com o art.3º,§1.º, da Lei 8.078/90, *produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

Não se faz necessária uma análise para averiguar se a tal coisa adquirida é natural ou industrial, transformada ou não, semovente, móvel ou imóvel. Este bem sempre será um produto se for recebido em uma relação de consumo. É suficiente que o bem tenha sido

lançado em circulação pelo fornecedor para que possa ser chamado de produto.

Classificação de produto

São diversas as classificações do produto adotadas legalmente para proteger o consumidor. Em tais distinções adotam-se os critérios: *segurança, nocividade, adequação, propriedade, durabilidade, natureza e substituição de peças.*

a) Produto seguro e inseguro

Quanto à segurança, o produto pode ser seguro ou inseguro. Produto inseguro é aquele nocivo à vida, à saúde física ou psíquica ou à segurança do consumidor.²¹

Segundo o art.12, §1.º, da Lei 8.078/90, qualquer coisa lançada pelo fornecedor no mercado de consumo, que não oferece a segurança que dela legitimamente se pode esperar, ante a sua apresentação, a época de sua colocação no mercado, a sua utilidade e seus riscos, é um produto defeituoso ofensivo aos interesses extrapatrimoniais do consumidor.

b) Produto nocivo e inofensivo

O produto poderá ser quanto à nocividade: perigoso ou nocivo e inofensivo. O fato de o produto ser seguro não caracteriza sua nocividade. Pode ele ser seguro, porém de alguma forma possuir nocividade, caso o produto não ofereça a segurança dele esperada.

Restringe-se a circulação de um produto no mercado caso este apresente nocividade inerente, caso em que este será classificado como produto perigoso, devido ao provável risco que ele apresenta à vida.

Segundo o art.10, §§1.º2.º, da Lei 8.078/90, será afastada a *responsabilidade pré-contratual* do fornecedor caso este somente venha a ter conhecimento a respeito da nocividade do produto depois do mesmo ter sido disponibilizado no mercado. Porém é necessário que o fornecedor, assim que tome conhecimento da nocividade do produto, que faça publicidade ampla para as autoridades administrativas competentes e aos consumidores.

c) Produto adequado e inadequado

Diz o art. 18 da Lei 8.078/90, que produto inadequado é aquele que não corresponde às expectativas de seu destinatário final. Caso isso ocorra, o fornecedor poderá ser responsabilizado pelo consumidor

²¹ Para Maria Angeles Parra Lucan, o produto inseguro também pode causar dano ao patrimônio do consumidor, o que é inegável, desde que ofenda algum direito personalíssimo do consumidor (op. Cit., p. 29). Senão, como falar-se em insegurança?

por danos morais ou patrimoniais, sendo neste último caso violada a *boa-fé objetiva* devido ao vício de informação.

d) Produto próprio e impróprio

No Código de Defesa do Consumidor, impropriedade é empregada como um tipo de inadequação. Produto impróprio é aquele que se mostra inadequado para os fins propugnados pelo seu destinatário final.

Existe impropriedade formal e material. A impropriedade material é decorrente de uma inadequação do produto, ocasionando o prejuízo patrimonial ao consumidor.

O CDC prevê expressamente no art.18, §6.º, II, casos de impropriedade material, no qual citamos:

- 1) Produto deteriorado
- 2) Produto alterado
- 3) Produto adulterado
- 4) Produto corrompido
- 5) Produto avariado
- 6) Produto falsificado, inclusive o fraudado

Impropriedade formal, abstrata ou adjetiva é aquela causada pela não observância de normas técnicas, não sendo necessário, como no caso de impropriedade material, causar danos patrimoniais ao consumidor.

No CDC, art.18, §6.º, I, estão previstas duas hipóteses de impropriedade formal, na qual citamos:

- 1) Produto com prazo de validade vencido
- 2) Produto que se encontra em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação

e) Produto durável e não durável

Produto durável é aquele o qual o consumo não leva a sua imediata destruição física. Têm-se os exemplos: geladeira, carro, computador, dentre outros.

O art. 26 da Lei 8.078/90 faz a distinção entre tais produtos para que o consumidor possa contestar o vício do produto dentro do prazo decadencial. Nesse caso, o consumidor poderá contestar em 30 dias nos casos de produto não durável e 90 dias nos casos de produto durável.

f) Produto in natura e industrial

Produto in natura é aquele que resulta de atividade extrativista, agrícola ou pastoril, sem que se faça qualquer uso de atividade industrial. O produto que é submetido a uma linha de produção é chamado de produto industrial.

Necessária se faz essa distinção para a fixação da responsabilidade por danos morais e patrimoniais.

O fornecedor direto se responsabiliza:

1) por danos extrapatrimoniais sofridos pelo consumidor, caso não tenha conservado adequadamente os produtos perecíveis (art. 13, III, Lei 8.078/90)

2) por danos patrimoniais sofridos pelo consumidor, se o produtor não for claramente identificado (art. 18, § 5.º, Lei 8.078/90).

g) Produto composto e essencial

Esta classificação diz respeito à possibilidade ou não de substituição de peças. O produto composto é resultante do justaposicionamento de peças e componentes sem que ocorra inadequação. O produto essencial é o que não permite qualquer tipo de substituição, que caso ocorra pode comprometer sua substância.

Segundo Luis Daniel Pereira Cintra :

“A distinção entre o produto composto e o produto não composto é útil porque o bem que não se sujeita à retirada de qualquer dos seus componentes não pode ser reparado no caso da existência de vício intrínseco, cabendo ao consumidor, neste caso, a adoção das outras soluções propugnadas pelo legislador (redibição, estimação ou troca)”²²

Produto defeituoso

Existe uma classificação clássica quanto aos defeitos dos produtos, nela encontram-se os defeitos de projeção ou construção, de fabricação e de omissão ou insuficiência de informações ou instruções.

Quanto aos primeiros, os de projeção ou construção, entende-se que estes podem derivar de uma possível escolha inadequada dos materiais utilizados, ou ainda de um erro no projeto ou na técnica empregada.

²² CINTRA, Luis Daniel Pereira, op. Cit., p. 118-145; e Zelmo Denari, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p.184.

As principais características desse tipo de defeito é que grande parte da produção também acaba sendo alcançada pelos defeitos, ocasionando muitas vezes em séries inteiras defeituosas.

Já o segundo tipo de defeito, o de fabricação, ocorre, obviamente, durante o processo de fabricação, e normalmente é encontrado em um ou poucos exemplares do produto.

O Código de Defesa do Consumidor explicitou diversos tipos de erros que decorrem da fabricação, dentre eles montagem e manipulação.

Por último, temos os defeitos de informação. Um produto pode ser ilegitimamente inseguro por falta, insuficiência ou inadequação de informações, advertências ou instruções sobre o seu uso e perigos conexos.²³

Segundo Fernández Río e Angel Rojo, quando o fabricante do produto deixa de informar ao público que o produto apresenta certo grau de periculosidade de acordo com certas modalidades e condições que são submetidas pelo usuário, caracteriza-se o defeito de informação.

Capítulo 7 - A Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no Direito Brasileiro

A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto tem uma evolução histórica interessante no Direito Brasileiro. Essa evolução passa desde antes da criação do Código de defesa do Consumidor pela lei 8078/90 até os dias de hoje. Não obstante essa

²³ SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1990., p. 659

verdadeira evolução histórica, esse trabalho monográfico tem a pretensão de apenas abordar o tema no período pós CDC.

De maneira geral, apenas como referencial jurídico-evolutivo podemos dizer que antes da Lei 8078/90 o tema da responsabilização do fornecedor era de bastante difícil tratamento.

Para que um consumidor fosse ressarcido dos danos que sofreu era necessária uma verdadeira maratona jurídica contra a parte mais forte da relação que era o fornecedor. Sem conhecimento nenhum do processo de produção, e principalmente sem nenhum acesso ao meio de confecção (fabricação) dos bens, o consumidor era obrigado a provar a culpa do fornecedor dentro da relação de consumo.

Muita das vezes o consumidor sem recurso algum, até mesmo financeiro, se via obrigado a recorrer à justiça, sendo protegido pela normas gerais protetivas de nosso Código Civil e literalmente tentar a sorte frente a um adversário muito mais forte, que tinha maior poder econômico, conhecia todo o método de fabricação do produto e ainda ficava em uma posição de muito conforto pois apenas deveria esperar e rebater o pouco que conseguiria o consumidor provar àquela altura dos acontecimentos.

Por tudo isso, por essa insuficiência normativa, criou-se a necessidade da edição de uma norma que efetivamente pudesse responsabilizar o fornecedor e, porque não, de forma indireta até melhorar a forma e qualidade na produção ou prestação de serviços pelo receio de que a partir de dado momento surgia uma revigorada figura muito importante na relação de consumo que é esse novo e poderoso consumidor.

Em 11.09.1990 foi criado o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, marcado fortemente pela intervenção do Estado nas relações de consumo com a finalidade maior de proteger o consumidor que andava desamparado pelo modelo mais liberal e menos interventivo ao qual era submetido anteriormente.

Para doutrina dominante, o CDC é um microsistema regido por um corpo de normas sistematizadas e homogêneas, com princípios próprios e específicos com o fim maior de disciplinar as relações de consumo com a efetiva proteção ao consumidor, parte mais frágil da relação.

Passado este breve panorama histórico, neste momento mais diretamente adentraremos na responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto pela nuance do Código de Defesa do Consumidor.

O fornecedor dentro da relação de consumo vive um verdadeiro dilema entre auferir lucro e proporcionar através de seus produtos uma melhor qualidade de vida aos consumidores de seus produtos.

Interferindo diretamente na relação consumerista, o Estado ao criar a Lei 8078/90 exige do fornecedor condições mínimas de relação entre o anseio social do consumidor e o produto que o mesmo coloca no mercado, cabendo até sanção em casos de descumprimento.

Segundo Sergio Cavaliere Filho, “entende-se como fato do produto o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto.”p 475

Ponto importante no Direito do consumidor verifica-se em relação a saúde e segurança de quem consome. Sobre isto dispõe de forma objetiva o art.8º do CDC que diz:

“Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde e segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Para garantir um norte a esta relação, junto com o CDC surge o chamado dever de segurança como base para a responsabilização do fornecedor. Com este conceito afasta-se totalmente a conduta culposa para a responsabilização do fornecedor e coloca no lugar o defeito do produto como fato gerador.

Todo e qualquer produto, por mais inofensivo que seja pode oferecer algum tipo de risco ao consumidor. De forma a também não ser injusto com o fornecedor e acabar por inviabilizar comercialmente a produção de insumos, o legislador prevê, no mesmo artigo em que protege a saúde e a segurança, um alento ao fornecedor dizendo ser aceito o risco normal ou previsível.

Para isso deve o fornecedor disponibilizar todas as informações necessárias à utilização do produto de forma aparente e adequada. Produtos com alta periculosidade têm sua entrada no mercado proibida e em casos onde esta periculosidade for descoberta depois da entrada dele no mercado, deve o fornecedor da forma mais célere possível fazer o comunicado pelos meios cabíveis. Isto encontra-se normatizado no art.10 CDC *caput* e § 1º que diz:

“O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.”

Esse princípios protetivos são distribuídos em dois grupos. São deveres do fornecedor em relação ao consumidor de seus insumos.

O primeiro dever é o de diligência do fornecedor que não deve sob hipótese alguma disponibilizar no mercado produtos que possam acarretar em risco à segurança ou a saúde do consumidor. Em um segundo grupo está o dever de informação que deve prestar o fornecedor ao consumidor em todos os seus produtos, principalmente os que de forma mais direta possam acarretar em algum risco, mesmo que controlado, ao consumidor.

Esses deveres estão contidos no artigo supracitado e são de suma importância na relação de consumo.

Voltando a concepção aludida acima sobre a problemática do produto seguro, nos dá belíssima definição Silvio Luís Ferreira da Rocha dizendo:

“Um produto seguro é definido como todo produto que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresenta riscos, ou, somente riscos reduzidos e aceitáveis, para a saúde e segurança das pessoas. Levam-se em conta, em particular, os seguintes elementos:

a) as características do produto, principalmente sua composição, embalagem;

b) a apresentação do produto, de sua etiqueta, das instruções referentes a sua utilização e sua eliminação;

c) as categorias de consumidores que se encontram em condições de risco grave ao utilizar o produto, em particular as crianças.”²⁴

Esta mesma orientação é dada aos distribuidores que devem ser diligentes, contribuindo para a segurança da relação de consumo e ajudando a evitar riscos.

Em caso de expressa violação a qualquer um dos deveres acima mencionados, resultará na responsabilização prevista no art.12 CDC que diz:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Analisando a responsabilidade pelo fato do produto, podemos verificar distintas e complementares órbitas de proteção ao consumidor.

Um delas visa preservar a saúde e segurança do consumidor de possíveis danos causados por produtos defeituosos (acidentes de consumo), assegurando assim a incolumidade físico-psíquica do

²⁴ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1992. p. 63-64.

consumidor (vício de qualidade por insegurança). Outra seara protetiva é a que se preocupa com a incolumidade econômica do consumidor, protegendo com ela o seu patrimônio dos possíveis danos provocados pela falta de qualidade ou quantidade do produto (vício de qualidade por inadequação).

Com essas distinções, o CDC em seu art. 12 anteriormente citado relacionou a responsabilidade pelo fato do produto à ocorrência de danos ao patrimônio, à saúde ou à segurança do consumidor em virtude da colocação no mercado pelo fornecedor de algum produto defeituoso que venha a causar um acidente de consumo.

Por tudo que fora dito, podemos concluir que a responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor, através de seus artigos 12 a 17, tem por escopo proteger tanto a integridade física quanto patrimonial do consumidor.

Capítulo 8 - Causas de exclusão de responsabilidade

Embora a responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto seja objetiva, é indispensável o nexa causal. Porém, não se

deve entender que o simples nexo causal entre a utilização do produto e o dano já enseja a responsabilidade do fornecedor, pois, além disso, deve existir, na maioria das vezes, entre esses dois elementos o defeito do produto. Caso o defeito do produto não fosse peça essencial na responsabilidade do fornecedor, esta estaria se tornando num mero assegurado do produto.

Existem elencadas do CDC, art.12 §3º, hipóteses que excluem a responsabilidade, caso sejam provadas pelo fornecedor. Entretanto, tais hipóteses não são taxativas, são exemplificativas, pois são admitidas outras hipóteses quando recorremos às regras de interpretação lógica e sistemática.

Existe no inciso I do art.12, hipótese aparentemente inócua da primeira causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor do produto quando este provar que não o colocou no mercado. O fato é que a colocação do produto no mercado que dá início a responsabilidade do fornecedor. O problema reside no fato que o Código de Defesa do Consumidor não possui nenhuma regra que estabeleça o momento a partir do qual se considera que o produto foi introduzido no mercado. Tal tarefa caberá à jurisprudência, em face de casos concretos acolhidos na doutrina nacional e estrangeira.

Para João Calvão da Silva, a regra geral é que a chave do conceito colocação em circulação está na entrega material do produto a qualquer outra pessoa pelo fornecedor, ainda que a título experimental, de teste ou de propaganda, como era costume fazer com certos medicamentos.

A hipótese a que se refere o inciso I art.12, acima mencionado, são as que se relacionam a roubo ou furto e falsificação de produtos introduzidos no mercado, os quais acontecem contra a vontade do fornecedor.

Portanto, exclui a responsabilidade do fornecedor, a não colocação em circulação do produto, já que, conforme dito acima, essa se inicia com a introdução voluntária do produto no mercado.

A segunda excludente é a inexistência de defeito. Segundo Ugo Carnevalli, é princípio assente na doutrina que o fornecedor somente deverá ser responsabilizado se o seu produto se revelar defeituoso em relação ao uso normal e razoável. Logo, conclui-se que se o produto não é defeituoso, e o ônus dessa prova é do fornecedor, não houve relação de causalidade entre a atividade do fornecedor e o dano.

Contudo, segundo João Calvão da Silva, no Direito Brasileiro, o rigorismo que será analisado para a aferição da culpa do fornecedor deve ser mitigado, se estiverem presentes algumas situações. O Juiz, na valoração da valoração das provas deve analisar as seguintes circunstâncias: 1) o tipo da coisa; 2) a natureza do defeito; 3) o tempo decorrido entre a ocorrência do dano e a colocação do produto no mercado.

Com relação ao tempo decorrido, pode-se afirmar que o rigorismo ao se analisar a inexistência do defeito deve ser inversamente proporcional ao tempo decorrido entre o momento da colocação do produto e a ocorrência do dano. Logo, a ação deletéria do tempo é um bom exemplo de defeito não imputável ao fornecedor.

A princípio poderíamos pensar que esta excludente prejudica as demais. Pois se o defeito é o fato gerador da responsabilidade do fornecedor, seria claro que sempre que não existisse defeito, não caberia se falar em responsabilidade. O Código, porém, para esclarecer qualquer dúvida, explicitou outras causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, decorrentes da inexistência de defeito do produto.

A excludente seguinte é a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, enumerada no art.12,§ 3.º,III, do Código de Defesa do Consumidor.

Para a aplicação dessa excludente considera-se terceiro qualquer pessoa estranha à relação entre o produtor e o lesado.²⁵

²⁵ SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra, 1990, p.737

Ao comerciante (atacadista ou varejista) não se aplica a mencionada excludente, porque é parte fundamental das relações de consumo.²⁶

Para a maioria dos autores, não se aplica tal excludente no caso de culpa concorrente, por considerar incompatível a concorrência de culpa na responsabilidade objetiva, permanecendo íntegra a responsabilidade do fornecedor. Não haveria sentido se a culpa concorrente dele excluísse a responsabilidade do fornecedor, pois isso acarretaria num prejuízo irreparável para o consumidor. Sendo assim, não causa redução nem exclusão da responsabilidade do fornecedor a concausalidade culposa de terceiro.

É lamentável que o Código, tendo sido tão técnico ao falar de fato do produto, venha aqui, falar em culpa exclusiva dos mesmos. Em se tratando de responsabilidade objetiva, como a estabelecida do Código do Consumidor, é uma erronia terminológica injustificável falar em culpa, pois na responsabilidade objetiva, tudo é resolvido no plano do nexo de causalidade, não chegando a se cuidar de culpa.

Ao se tratar a responsabilidade nas relações de consumo, um argumento que pode levar a não aceitação da culpa concorrente, é o lançado por Guilherme Couto Castro:

“Quando há oferta em massa, e um bem ou serviço é lançado no mercado de consumo, todos sabem de antemão que alguns infortúnios vão acontecer à conta de falta de diligência do consumidor. É a lei dos grandes números: muitos carros vão bater, por distração dos motoristas; muitos cairão de bicicleta ou patins; lesões serão produzidas em virtude de aparelhos de ginástica; doentes desatentos tomarão remédios errados, e milhares de eletrodomésticos, por

²⁶ BENJAMIN, Antonio Hermam Vasconcelos, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 66.

uso indevido, vão gerar desagradáveis conseqüências.”²⁷

O Superior Tribunal de Justiça, se inclinou pela admissão da culpa concorrente. No julgamento do Resp 287.849-SP.

Pode-se dizer que existem outras fontes de exclusão da responsabilidade do fornecedor. O problema seria sabermos quando elas podem ser aplicadas ou não. “Riscos de desenvolvimento” é dentre todas, sem dúvida, a mais polêmica. Somente a doutrina e a jurisprudência decidirão se ela poderá ser alegada.

É muito discutida a hipótese de o fornecedor poder alegar como prova da inexistência do defeito no produto, a conformidade com normas técnicas impostas por controle administrativo, e assim a exclusão de sua responsabilidade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio V. Jean Calais-Auloy:

“O controle administrativo do processo produtivo é uma realidade crescente. A imposição de técnicas de controle da produção é um modo de prevenir danos causados por produtos, assegurando, com isso, maior proteção ao consumidor”²⁸

Pode-se afirmar a princípio que um produto que tenha sido fabricado em desconformidade com padrões e normas impostos pelo controle administrativo, possivelmente não cumprirá com as expectativas do consumidor. Um bom exemplo disso seria a fabricação de produtos alimentares com substâncias proibidas.

Mas acontece que tais padrões impostos pelo poder público possuem o objetivo de estabelecer os mínimos requisitos de segurança

²⁷ Dominick Vetri, *Profili della responsabilità Del produttore negli stati niti*, trad. Italiana, Alpa e Bessoni, p.271.

²⁸ V. Jean. Calais-Auloy, *Droit de la consommation*.2.Ed.Paris: Dalloz,1986 ., p. 241 et seq

e procedimento, e o fornecedor continua com ampla liberdade para determinar o modo de fabricação do seu produto. Sendo assim, quando os produtos são analisados qualitativamente, o que se pressupõe é que o produto satisfaz um determinado nível de qualidade, e não que está livre de possíveis defeitos.

Existe uma única e rara hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor, que é quando existe norma imperativa que determina padrões de produção o qual não possibilite qualquer alternativa do fornecedor. Nesse caso, o fornecedor deverá provar o nexo de causalidade que existe entre a fabricação do produto com defeito e a aplicabilidade imperativa de norma imposta pela autoridade pública.

Assim também pensa Sílvio Luís Ferreira da Rocha:

“Não temos dúvida de que se existir no ordenamento jurídico brasileiro uma norma emanada de autoridade competente que imponha um modo de produção, sem margem para qualquer alternativa do fornecedor, ocorrendo defeito no produto fabricado, poderá o fornecedor alegar a seu favor, como causa de exclusão da responsabilidade, a conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas.”²⁹

É importante sabermos se o fornecedor poderia ter conhecido o defeito em razão do estágio da ciência e da técnica, ou se justamente por isso seria impossível que ele o tivesse detectado.

Define-se risco do desenvolvimento como sendo aquele risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento do

²⁹ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da . *Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. São Paulo: RT. 104-113.

lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um período de uso do produto.³⁰

O problema é determinar se tal defeito era cognoscível em virtude do estado científico do momento. Assim, exige-se que o fornecedor esteja sempre atualizado, a par de novas técnicas científicas e ter o conhecimento nacional e internacional da especialidade para que possa alegar “risco de desenvolvimento”.

Existe uma controvérsia com relação a distribuição de riscos do desenvolvimento.

Pergunta-se quem deve suportar os riscos do desenvolvimento? O fornecedor? O consumidor? Existem argumentos favoráveis e contrários para ambas as alternativas.³¹

O caso fortuito e a força maior não foram citados pelo Código de Defesa do Consumidor como excludente de responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo. Por isso alguns autores afastam tal possibilidade. Para Sergio Cavalieri Filho essa é uma maneira muito simplista de resolver o problema, assim como também o é, aquela que exclui a responsabilidade do fornecedor por caso fortuito e força maior pois essa seria a regra geral no Direito.

Nesse caso, pertinente é a distinção feita entre caso fortuito interno e externo. No primeiro caso, o defeito ocorre antes do produto ser introduzido no mercado de consumo, e nesse caso não é relevante saber o motivo que determinou o defeito, ainda que este tenha decorrido de fato imprevisível e inevitável, o fornecedor sempre será o responsável pelas conseqüências. Já no segundo caso, caso fortuito externo, no qual o fato estranho ao produto ocorre posteriormente ao momento da fabricação, o fato não possui nenhuma relação com a atividade do fornecedor. Sendo assim, não é cabível falar em defeito do produto, o que no caso se enquadraria na excludente “inexistência do defeito”.

³⁰ Idem, p.111.

³¹ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *Comentários ao Código de Proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 68.

Têm-se na obra Código do Consumidor comentado, de autoria de Arruda Alvim, Tereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Martins, uma excelente citação:

“a ação da força maior, quando ainda dentro do ciclo produtivo, não tem a virtude de descaracterizar a existência de defeito juridicamente relevante. Diversamente ocorre com a força maior quando verificada após a introdução do produto no mercado de consumo. Isto porque após o ingresso do produto em circulação não se pode falar em defeitos de criação, produção ou informação, que são sempre anteriores à inserção do produto no mercado de consumo (...)”³²

Em conclusão: o caso fortuito externo, em nosso entender verdadeira força maior, não guarda relação alguma com o produto, sendo, pois, imperioso admiti-lo como excludente da responsabilidade do fornecedor, sob pena de lhe impor uma responsabilidade objetiva fundada no risco integral, da qual o Código não cogito.³³

Cabe ressaltar que ao interpretar a lei, deve-se considerar que as normas que restringem o direito, somente podem ser interpretadas de forma declarativa ou estrita.

Logo, conclui-se que as normas ditadas pelo sistema civil, as quais isentam de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, não são compatíveis com as normas do sistema de consumo.

³² ARRUDA, Alvim, *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed.; Ed. RT.pp.127-128

³³ FILHO, Sergio Cavalieri, *Programa de Responsabilidade Civil*, 5ª edição, p.490.

Capítulo 9 - Os órgãos de defesa do consumidor

Breve histórico da defesa do consumidor no Brasil

A legislação brasileira sempre contemplou dispositivos nas normas legais, codificadas ou esparsas, que mesmo de forma tímida acenavam para o que atualmente denominamos de proteção e defesa dos consumidores. Pode-se citar o Código Comercial de 1840, que em seus Artigos 629 e 632 estabeleceu direitos e obrigações dos passageiros de embarcações "...*Interrompendo-se a viagem depois de*

começada por demora de conserto de navio, o passageiro pode tomar passagem em outro, pagando o preço correspondente à viagem feita. Se quiser esperar pelo conserto, o capitão não é obrigado ao seu sustento; salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que comodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada." (art.631 "in fine"). O Código Civil de 1916, em seu artigo 1245, também já estabelecia critérios de responsabilidade do fornecedor "... o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra."

Movimentos de iniciativa popular nos anos 30 e 50, embora relacionados à falta e ao alto preço dos produtos já traziam noções básicas de proteção aos consumidores.

O fato mais significativo dos anos 60 na proteção aos consumidores foi a decretação da Lei Delegada n.º 4 de 1962, que vigorou até 1998 e visava assegurar a livre distribuição de produtos.

A década de 70 contemplou um marco no país. Em 1976, pelo Governo do Estado de São Paulo foi criado o primeiro órgão público de proteção ao consumidor que recebeu o nome de Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, mais conhecido como PROCON. Também nessa década houve a promulgação e implementação de normas direcionadas aos segmentos de alimentos (Decreto-lei 986/69), saúde (Decreto-lei 211/70) e habitação (Lei 6649/79 – locação e 6676/79 – loteamento).

Os anos 80 foram marcados por profundas transformações políticas e pelos planos econômicos, com intensa participação popular nas questões envolvendo consumo. Regulamentos setoriais, normas técnicas e de Boa Prática, dentre outros, também difundiam direta e indiretamente a proteção dos consumidores. Diversas entidades civis

se organizam e despontam em segmentos específicos, como a Associação de Inquilinos Intranquilos, a CAMMESP - Central de Atendimento aos Moradores e Mutuários do Estado de São Paulo e a Associação Intermunicipal de Pais e Alunos, entre outras. Em 1987 é fundado o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e em 1989 é instituída a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB - São Paulo.

No início dos anos 90 foi sancionada a Lei 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que também criou o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Outras entidades civis passam a atuar na proteção e defesa dos interesses de associados, a exemplo da Associação das Vítimas de Erros Médicos, a ANDIF - Associação Nacional dos Devedores de Instituições Financeiras e a ANMM - Associação Nacional dos Mutuários e Moradores. Nessa década também é criado o BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, entidade de caráter técnico, científico e pedagógico.

O Código de Defesa do Consumidor foi o grande marco na evolução da defesa do consumidor brasileiro, sendo uma lei de ordem pública e de interesse social com inúmeras inovações inclusive de ordem processual.

Os órgãos:

O código e os órgãos de defesa do consumidor estão disponíveis para o esclarecimento de qualquer cidadão a respeito de seus direitos quando esses celebram qualquer contrato ou serviço no qual tenham se sentido lesado no seu direito de consumidor.

Desde 1990 vigora a Lei 8.078, que regulamenta as relações de consumo desde uma simples compra de cigarros até a compra de produtos de maior valor agregado como, por exemplo, um avião.

Diariamente, diversos consumidores se deparam com situações nas quais se sentem lesados, e na grande maioria das vezes não sabem a quem recorrer. Porém, não está claro para o consumidor se deve recorrer ao PROCON, a Delegacia especializada (Decon), a promotoria de defesa do consumidor (Prodecon), a algum órgão privado (IDEC), ou até mesmo ao Poder Judiciário. Normalmente, eles acabam traçando o caminho mais cansativo e longo, o que poderia ter sido evitado.

Pode ser verificado que a maioria das pessoas que estão bem informadas são justamente aquelas que já estiveram envolvidas em situações em que tiveram seus direitos lesados e por isso buscaram se informar e esclarecer seus direitos e obrigações enquanto consumidores.

Por isso, quanto mais pessoas se informarem, maior será a cobrança, e por conseqüência maior será a conscientização dos fornecedores de produtos e serviços. Além de tudo disso, para que a lei possa surtir efeitos práticos, também é necessária uma atuação cada vez mais integrada e contínua dos órgãos de defesa.

9.1 - O PROCON

O PROCON foi criado pelo Decreto Estadual nº 9.953, de 22 de maio de 1997 e se insere no contexto da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual é popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Os PROCON's sejam eles municipais ou estaduais ganharam grande importância com o passar dos anos, fazendo com que fornecedores tivessem que render-se a tais evidências, o que fez com que a marca PROCON passasse a ser referência nacional no atendimento aos consumidores. Além do benefício trago a população, uma das maiores vantagens trazidas com a criação do PROCON foi

que o Judiciário deixou de se sobrecarregar com reclamações de consumidores.

O PROCON é um órgão de atuação administrativa que está ligado ao Poder Executivo local, por isso possui poderes inerentes a sua natureza.

Dentre os diversos objetivos desse órgão de grande credibilidade, podemos citar a tentativa de manter nas relações de consumo o equilíbrio e a harmonia, divulgar e educar a população sobre o consumo adequado de produtos e serviços, assegurando a todos, enquanto consumidores, o mais amplo direito à cidadania, promovendo o bem comum.

O Procon/SP é o ente público pioneiro na defesa do consumidor do Brasil sendo considerado sinônimo de respeito na proteção dos direitos do cidadão. Os frutos deste trabalho são colhidos a cada passo dando rumo ao equilíbrio e harmonização das relações de consumo, e à incessante busca, inclusive por meio dos serviços oferecidos pela instituição, para a melhoria da qualidade de vida da população bem como facilitar o exercício da cidadania.

O PROCON possui técnicos que ao receberem uma queixa do consumidor, avisam imediatamente o teor da reclamação ao fornecedor, a fim de tentar resolver o problema, procurando assim a reconciliação entre as partes. Cerca de 95% dos casos são satisfatórios ao consumidor nas conciliações. Mas, se ao final disso as partes não chegarem a um acordo, será instaurado um processo e a empresa será notificada.

As sanções possíveis a partir daí, são a apreensão de mercadoria e a multa. A multa mínima possui um valor de R\$ 212, e pode chegar até R\$ 3 milhões a depender da gravidade da infração. O poder econômico-financeiro da empresa e a reincidência são os critérios utilizados para determinar o valor da multa.

Fica ainda como responsabilidade do PROCON, cobrar providências e encaminhar aos órgãos de fiscalização as reclamações.

Esse trabalho em conjunto é facilitado, devido a sua ligação com o Poder Executivo local.

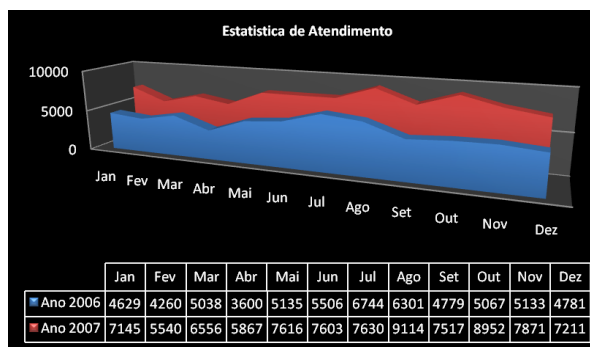
Como dito anteriormente, com o poder de impor sanções administrativas às empresas, o PROCON poderá apreender e inutilizar mercadorias, multar a empresa, cassar juntamente com os órgãos que possuem competência o registro do produto, tornar sua fabricação proibida, suspender temporariamente as atividades, suspender o fornecimento do produto, interditar a atividade ou local, revogar permissão ou concessão de uso e cassar licença da atividade ou do estabelecimento.

Resumindo, o PROCON deverá devido ao fato de estar mais ligado a questões administrativas, orientar as ações e receber reclamações de consumidores, impor sanções administrativas e fiscalizar.

Além disso, caso seja necessário, o PROCON tem o poder de impetrar ações coletivas, o que pode ser visto em Goiás na sétima Vara Cível e defender direitos difusos.

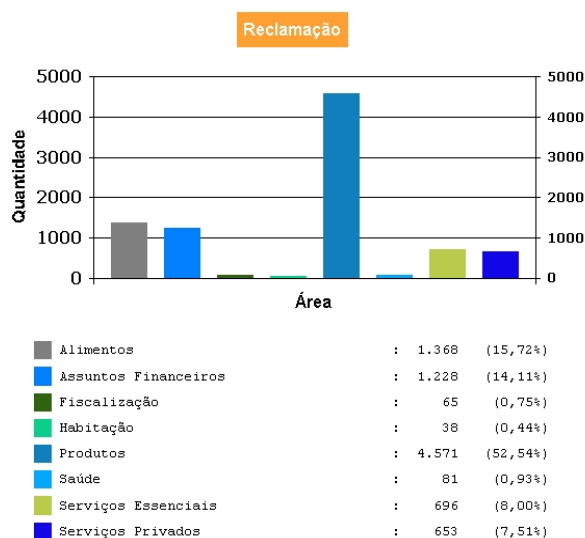
De acordo com o PROCON/GO, o total de atendimentos em 2007 foi de 107.241, na qual a média mensal fica em 8.936 atendimentos e a média diária fica em 357 atendimentos. Ainda de acordo com o PROCON/GO, as sanções devem ser aplicadas gradativamente e devem adquirir maior peso a partir de reincidências.

A seguir tem-se o gráfico da evolução do número de atendimentos no ano. Pode-se notar um aumento notável no número de atendimentos de 2006 para 2007, o que mostra uma maior preocupação e conhecimento dos consumidores com relação a seus direitos.



Fonte: PROCON/GO

Pode-se notar, pelo gráfico abaixo que os setores de atividade que o PROCON recebe maior quantidade de reclamações são: produtos, assuntos financeiros, alimentação, e setor de serviços privados e essenciais. Dentre os recordistas em reclamações no setor de serviços, estão o da telefonia e energia elétrica.



Fonte: PROCON/GO

Usualmente, pode-se perceber que os consumidores estão sempre dispostos a pedir descontos, porém, tão importante quanto isso é saber exigir e garantir seus direitos perante as empresas.

Segundo o PROCON, para que ele possa atuar de forma precisa seu trabalho depende de documentação, contratos, notas fiscais, registros e recibos. Por isso, todo consumidor deve ser precavido e

guardar sempre tais documentos quando celebrar contratos que lhe ofereçam uma margem de segurança.

O Juizado Especial Cível é o responsável por apresentar, para soluções individuais que extrapolam a competência do PROCON, soluções eficazes para questões individuais. Em situações que o processo ultrapasse o limite de 20 salários mínimos, será necessária obrigatoriamente a presença de um advogado.

9.2 - O PRODECON

PRODECON é a abreviatura de Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor que é órgão público de tutela dos interesses dos consumidores que integra o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Existem, na verdade, 05 (cinco) Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor. Cada uma possui um Promotor de Justiça responsável pela atuação. Auxiliando o trabalho do Promotor, há secretários pessoais, além do Setor de Apoio e Controle Processual dos Feitos do Consumidor.

De uma forma geral, compete às Promotorias de Defesa do Consumidor a defesa dos interesses coletivos dos consumidores. Simplificando, pode-se dizer que interesse coletivo é aquele que atinge, de maneira uniforme, um número expressivo de consumidores. Questões individuais estão fora do âmbito de atuação da Promotoria., podendo ser resolvidas por meio de contratação direta de advogado, pela Defensoria Pública, Juizado Especial Cível ou pelo PROCON-DF (órgão público do Governo do Distrito Federal).

Para exercício de suas atribuições tem o Ministério Público amplo poder de investigação de fatos que inclui notificação de testemunha e sua condução coercitiva (em caso de ausência injustificada), requisição de documentos e informações de entidades públicas e privadas, realização de inspeções, requisição de perícias e

de força policial de órgãos públicos, além de livre acesso a qualquer local público ou privado.

As diligências acima são realizadas, normalmente, em decorrência de instauração de Inquérito Civil ou de Procedimento de Investigação Preliminar. Concluído o trabalho de apuração de determinado fato, a Promotoria pode sugerir a realização de acordo – termo de compromisso - com o fornecedor para que cesse eventual lesão constatada. Não sendo aceita a proposta, a questão é levada à Justiça por intermédio de ação coletiva. Além disso, a Promotoria pode encaminhar suas conclusões para outros órgãos públicos de fiscalização, como a Embratur e o Procon, para aplicação de multas, em virtude da verificação de lesão a direito do consumidor.

As Promotorias, também, possuem atribuições penais consistente no acompanhamento de inquéritos policiais e processos criminais que apuram crimes contra as relações de consumo, como, por exemplo, a conduta de expor a venda produtos impróprios para consumo.

Mediante representação do consumidor ofendido, o PRODECON promove a defesa do pedinte, e a partir daí instaura-se uma investigação preliminar, e diante dos fatos coletados e ouvidas as partes, procura-se uma atuação extrajudicial através da assinatura do chamado termo de ajustamento. Este é um acordo entre o Ministério Público e a empresa para que sejam corrigidas as possíveis infrações.

Caso não haja conciliação, o PRODECON poderá ingressar com uma ação civil pública. Porém, o PRODECON somente chegará a ingressar com a ação na justiça quando tiverem sido esgotadas todas as opções de solução extrajudiciais e as evidências continuarem apontando a irregularidade da empresa.

A ação civil pública foi criada em 1985 para revolucionar os processos brasileiros. Na ação civil pública, diversas pessoas se unem e entram com um processo contra uma ou mais entidades, o que beneficia a coletividade.

9.3 - A DECON

A DECON é um órgão policial especializado na investigação de crimes contra a ordem econômica, praticados com abuso de poder econômico e contra o consumidor final, apurando os fatos e encaminhando o caso à justiça. DECON, sigla para Delegacia do consumidor, funciona desde 1995, e dentre suas atribuições, temos prevenir e apurar ilícitos praticados contra o consumidor.

Dentre os crimes contra a relação de consumo podemos citar a venda de produtos impróprios para consumo e a venda casa de produtos e serviços, tal crime poderá levar a pena de multa ou detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

As investigações são realizadas por meio de Inquérito Policial, normalmente iniciados a partir da comunicação formulada pelo consumidor lesado, de prisão em flagrante, ou mesmo de denúncias anônimas. Encerrada essa fase de investigação, o Inquérito Policial é remetido à Justiça Criminal, cabendo ao Promotor de Justiça iniciar ou não a ação penal, que só terminará com a decisão do juiz. Autoridades policiais não aplicam multas, não resgatam dinheiro, não intermedeiam acordos, não buscam indenizações e não fornecem consultorias.

Um delito que costuma ser investigado constantemente na DECON é a publicidade enganosa ou abusiva e a utilização de meios ilegais de coação, dentre eles ameaça, constrangimento físico e moral, na cobrança de dívidas. Tal delito poderá ensejar multa ou pena prevista de 3 (três) meses a um ano de detenção.

Outra conduta de grande incidência é a omissão de informações relevantes e a afirmação falsa a respeito da qualidade, segurança, preço e característica de serviços e produtos. Tal delito poderá , também, ensejar multa e detenção de até um ano.

9.4 - O IDEC

O IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, é uma associação de consumidores fundada em 1987. Não possui fins lucrativos. Não tem qualquer vínculo com empresas, governos ou partidos políticos. Os recursos financeiros para o desenvolvimento de suas atividades têm sua origem nas anuidades pagas pelos seus associados, na vendas de assinaturas da Revista do Idec e outras publicações, além da realização de cursos. Outra parte dos recursos origina-se do apoio de agências de financiamento internacionais destinadas a prestar ajuda a entidades da sociedade civil. As contas do IDEC são auditadas por auditorias independentes.

O IDEC é membro pleno da Consumers International, uma federação que congrega mais de 250 associações de consumidores que operam no mundo todo. O Instituto faz parte do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor - criado para fortalecer o movimento dos consumidores em todo o País - e da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong).

A missão do IDEC é promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica. Para isso, o IDEC tem como objetivos: contribuir para que seja atingido o equilíbrio ético nas relações de consumo; a implementação e o aprimoramento da legislação de defesa do consumidor e de matérias correlatas; a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas; a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria da qualidade dos produtos e serviços.

Para o IDEC, o conceito de consumidor não se restringe àqueles que participam do mercado, exercendo seu poder de compra, mas abrange também os que não conseguem acesso a bens e serviços essenciais, por falta de poder aquisitivo.

O IDEC orienta e informa seus associados sobre seus direitos como consumidores e para que se previnam de problemas utilizando o Código de Defesa do Consumidor e atua em temas de grande relevância para o interesse coletivo dos consumidores e da sociedade como um todo. As atividades são norteadas pela busca do fortalecimento da cidadania e por uma sociedade mais justa.

Além disso, o IDEC testa comparativamente e avalia produtos e serviços. Os produtos testados são comprados em estabelecimentos comerciais, sem prévio aviso. Ele também move ações judiciais contra empresas e governos. Os beneficiários são seus associados, como um todo, ou grupo de associados. São movidas, também, ações civis públicas que beneficiam toda a coletividade. O IDEC não promove processos que tenham interesse apenas individual.

Conclusão

Através do estudo da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto podemos concluir que a sua evolução foi lenta e gradual dentro do mundo jurídico. Do início, com o princípio da culpa e da relativização, até chegarmos ao nível de uma responsabilidade objetiva mitigada, que responsabiliza o fornecedor pelos danos causados por produtos defeituosos, e tudo o que vem proporcionando

nos dias atuais o Código de Defesa do consumidor, foram anos de incessantes lutas nos tribunais pátrios.

Nos dias atuais é notória a percepção de que encontra-se hoje a figura do consumidor muito mais bem amparada legalmente em matéria legislativa do que antes da Lei 8078/90.

Os órgãos de defesa do consumidor associados a uma maior conscientização dos cidadãos consumidores dão um grande aceleramento a essa evolução da proteção do consumidor.

Muito se tem comentado em veículos de mídia sobre as relações de consumo e existem hoje, inclusive, programas televisivos que abordam o assunto e tentam resolver tempestivamente algum problema de natureza consumerista que algum telespectador possa vir a ter.

Dentro desse aspecto histórico-evolutivo da responsabilidade pelo fato do produto nas relações consumeristas nem sempre o consumidor foi o foco protetivo das atenções.

Com o *status* que tem nos dias de hoje, o consumidor é a grande estrela da relação de consumo, e, por conta de sua notória fragilidade frente ao fornecedor, tem benevolências que tentam dar paridade de insumos para a busca da verdade e justiça.

Podemos reparar que o regramento da responsabilidade caminhou sempre no sentido de dar sustentação a relação de consumo em si. O que quero dizer com isso é que a cada época existiu uma forma de agir para o fomento das atividades de consumo.

Quando da Revolução Industrial a grande preocupação estava em garantir o fomento à produção em larga escala, o que iria mudar de forma sem precedente toda a vida nas cidades e por reflexos também nos campos que passaram a ceder sua força de trabalho.

Com a Revolução Industrial e Tecnológica, passou a produção a ser em larga escala, perdendo assim os produtos toda a individualização que o trabalhador pré-revolução podia dar a cada item que era feito.

Com a massificação e menor controle individual sobre o que era confeccionado, houve um aumento do risco ao público consumidor nunca visto anteriormente, e logicamente, à época, o ordenamento jurídico não se encontrava preparado para essa nova responsabilidade pelo fato dos produtos apresentarem inúmeros defeitos, o que causou de forma direta um enorme custo social.

Vivia-se a época a do liberalismo e do individualismo enraizado no *laissez-faire* e no âmbito da Responsabilidade Civil dominava a máxima de não existir nenhuma responsabilidade sem culpa. Nada mais lógico e coerente com o momento que se vivia, entretanto, no campo prático, tornava-se quase impossível conseguir o consumidor provar contra o fornecedor do produto a culpa do mesmo em casos de erros na produção. Não tinha, como não tem até hoje o consumidor, acesso à linha de produção nem tampouco a expertise do modo de produzir, o que tornava inviável a luta nos tribunais que ficava ainda mais desigual quando lembramos da grade vantagem econômica que possui o fornecedor em relação ao consumidor.

Com o passar do tempo essa situação começou a ficar insustentável e o apelo a proteção do consumidor aumentando a cada dia, até porque, com essa massificação da produção, mais pessoas puderam ter acesso aos produtos agora industrializados, e, de certa forma, a Revolução Industrial colocou no mercado uma nova classe consumidora que são os trabalhadores das próprias fábricas, o que só veio a fortalecer esse movimento.

Como os códigos dos países industrializados foram feitos antes da industrialização, não tinha em suas normas a devida proteção que precisava o consumidor.

Por tudo isso houve em todo o mundo a necessidade da criação de novas normas protetivas que definitivamente garantissem justiça e preservação das partes nas relações consumeristas.

Trazendo para o caso brasileiro, foi criado em 11.09.1990 o Código de Defesa do Consumidor que tirou de vez da

responsabilidade civil nas relações de consumo as possibilidades de relativização dos contratos e de responsabilização do fornecedor pelo princípio da culpa, levando a mesma a ser abordada pela face da responsabilização objetiva quando defeituoso o produto, sem precisar o consumidor provar qualquer tipo de culpa de quem o produziu, mostrando apenas o fato de o produto ter defeito compatível com o dano que venha a ter sofrido.

Também podemos concluir estudando essa nova forma de responsabilizar que o legislador não exige a total inofensividade do produto colocado no mercado. Tem o fornecedor um verdadeiro dever de diligência em relação a colocação de seus produtos no mercado e, além disso, existe ainda o dever de informação sobre as diversas particularidades que cada produto tem, principalmente as que de forma direta ou indireta possam acarretar em danos para quem o utiliza.

Esses danos não se restringem aos físicos que possam acarretar dos acidentes com os produtos. Ficam também tutelados os danos patrimoniais que possa vir a sofrer o consumidor.

Outra conclusão importante que diz respeito ao fornecedor é que muito embora prova de culpa do mesmo na relação de consumo, a responsabilidade do mesmo não é absoluta e admite causas excludentes. Para a responsabilização é necessário produto defeituoso, ou seja, um produto mais perigoso para o consumidor do que o mesmo poderia esperar. De mãos dadas com esse conceito de defeituosidade está o de segurança que, da mesma forma, deve ser aquela que proporcione riscos previsíveis e normais para a vida de quem consome.

A responsabilidade pelo fato do produto para o fornecedor deve apresentar apenas nexos causal entre o dano sofrido e um produto defeituoso bastando isso para o possível amparo da parte consumidora que sobre a ação danosa.

Sendo assim podemos afirmar que vivemos hoje em uma sociedade muito mais seguras no que tange as relações de consumo, benefício conseguido com a constitucionalização da necessidade da proteção ao consumidor e também pela criação da lei 8078/90 que disciplina a relação, além dos diversos órgãos que ajudam na tutela diária desses direitos que nunca podem ser deixados de lado.

Com tudo isso, se formos fieis ao respeito dessas normas que nos foram dadas como um verdadeiro balsamo para o alcance da justiça, caminharemos diretamente para uma sociedade cada vez mais justa e leal em suas relações de consumo, onde fornecedores mal intencionados não terão guarida jurídica e os consumidores de todas as classes sociais sempre terão garantia de sua preservação física e econômica quando participarem de relações consumeristas.

Bibliografia

- ALPA, Guido. *Diritto privato dei consumi*. Bolonha: II Mulino, 1986.
- ARRUDA, Alvim, *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed.; Ed. RT.
- BENJAMIN, Antonio Hermam Vasconcelos, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BOURGOIGNIE, Thirry. *Éléments pour une théorie du droit de la consommation*. 1988. Vol 2.
- CASTRO, Guilherme Couto de. *A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CINTRA, Luis Daniel Pereira, op. Cit., p. 118-145; e Zelmo Denari, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- DIAS, José de Aguiar, *Da responsabilidade civil*, v.1
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, - São Paulo : Saraiva: 1998, v.7.
- DOMINICK, Vetri, *Profili della responsabilità Del produttore negli stati niti*, trad. Italiana, Alpa e Bessoni.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor – Conceito e extensão*. São Paulo: RT, 1994.
- FILHO, Sergio Cavalieri, *Programa de Responsabilidade Civil*, 5ª edição.
- JUNIOR, Nelson Nery, *Princípios do Processo Civil da Constituição Federal*.
- LIMA, Alvino. *Da culpa ao Risco*. São Paulo: RT, 1938.
- LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. -2ª ed. rev. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- LOPES, Maria Elisabet Vilaça. *O Consumidor e a publicidade*. Revista de Direito do Consumidor, Vol.1.
- MARTINS COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos.

MUKAI, Toshio. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do Consumidor*. . São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1992.

SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1990.

STIGLITZ, Rubén; e STIGLITZ, Gabriel A. *Contratos por adhesión, cláusulas abusivas y protección al consumidor*. Buenos Aires: Depalma , 1985.

VAL, Olga Maria do, *Política nacional das relações de consumo*, p. 67-83; e Fábio Ulhoa Coelho.

V. Jean. Calais-Auloy, *Droit de la consommation*. 2.Ed. Paris: Dalloz, 1986.